



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES

**A AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NORMATIVA PARA CONFIGURAÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA E A DESIGUALDADE RACIAL EM ABORDAGENS
POLICIAIS**

BRASÍLIA

2022

MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES

**A AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NORMATIVA PARA CONFIGURAÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA E A DESIGUALDADE RACIAL EM ABORDAGENS
POLICIAIS**

Trabalho apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luis Cordeiro
Vieira.

BRASÍLIA

2022

MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES

**A AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NORMATIVA PARA CONFIGURAÇÃO DA
FUNDADA SUSPEITA E A DESIGUALDADE RACIAL EM ABORDAGENS
POLICIAIS**

Trabalho apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Hector Luis Cordeiro
Vieira.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor Hector Luis Cordeiro Vieira

Professor(a) Avaliador(a)

“... A LIBERDADE PODE SER NEGRA, MAS A IGUALDADE É BRANCA...” LIMA BARRETO

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda e analisa em que medida a ausência de norma jurídica, na definição do conceito de “fundada suspeita”, fomenta a desigualdade racial no Distrito Federal, por meio das abordagens policiais. O objetivo da pesquisa é demonstrar como a ausência legislativa, definidora do instituto de “fundada suspeita”, no ato de busca pessoal, fere o Estado Democrático de Direito, gerando desigualdade racial na atividade policial do Distrito Federal. A metodologia adotada é do tipo bibliográfica e documental, a fim de estabelecer elementos cognitivos e reflexivos, seguindo de uma linha dedutiva. Para tanto, desenvolve-se um estudo teórico, a partir da formação constitucional da Segurança Pública no Brasil, seguida de suscita perspectiva social-histórica da aquisição dos direitos emancipatórios no contexto pós-abolicionista, para, por fim, compreender o processo de construção da suspeição policial relacionada a fatores raciais no exercício da atividade policial. Ao final, serão feitas considerações, apontando-se para a necessidade de normatização legislativa da elementar de suspeição e sua relevância para redução da desigualdade racial.

Palavras-chave: fundada suspeita; abordagem policial; ausência normativa; desigualdade racial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	9
1.1 Os reflexos de um modelo autoritário	10
1.2 A ilegitimidade das forças policiais	11
1.3 A dissonância da atuação militar na função ostensiva para garantia da Segurança Pública	12
2 A AQUISIÇÃO DE DIREITOS EMANCIPATÓRIOS NO PÓS-ABOLICIONISMO	14
2.1 Breve histórico sobre a escravidão	14
2.2 A inexistência de Políticas Públicas pós-abolicionistas	17
2.3 O “problema” de ser negro	19
2.4 Os Libertos, de bons escravos a maus cidadãos	21
3 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NO COMBATE AO INIMIGO	25
3.1 A formação do inimigo no imaginário social	25
3.2 A legitimação da violência voltada para a zona do não ser	29
3.3 A formação da suspeição decorrente da violência legitimada	31
3.4 A realidade em forma de estatística	33
3.5 Os reflexos da ausência de objetividade normativa	35
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

No Brasil, a atividade policial evidencia seus “alvos preferenciais” nas ruas do centro da Capital, bem como nas grandes periferias.

Ao realizar a busca pessoal, também denominada de revista pessoal, “dura”, “baculejo”, mesmo em localidades diversas, os agentes elegem características suspeitas, que, à mingua de uma política de prevenção criminal, baseiam-se em fatores preponderantemente subjetivos, acabam reproduzindo preconceitos raciais e estigmas segregatórios legitimados pelo Estado.

Nesse sentido, partindo da análise que as maiores vítimas destas abordagens equivocadas, com ensinamentos militarizados na ideologia de inimigos, são pretos, jovens e pobres, a finalidade do presente trabalho é compreender de que forma a ausência de uma política-legislativa pode impactar na reprodução dessas práticas e conceitos vigentes, oriundos do regime escravocrata, influem na percepção dos negros como sujeitos de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, especificamente, no que tange à Segurança Pública.

Assim, o presente trabalho “a ausência de objetividade normativa para configuração da fundada suspeita e a desigualdade racial em abordagens policiais” se propõe investigar e reconhecer as influências e as condições estruturais que legitimam a seletividade das ações policiais.

O tema já foi objeto de análise pela doutrina e pela jurisprudência, contudo - por ausência de legislação expressa definidora - a “fundada suspeita” continua sendo expressão de ilação teórica, de índole subjetiva, ficando ao alvedrio do Estado, representado pelos agentes de Segurança Pública, que, no presente trabalho será feito um recorte voltado prioritariamente para atividade de maior interação social – realizada pelas Polícias Militares - a função de promover a seletividade do sistema, abordando indivíduos sem qualquer critério objetivo que seja previamente conhecido e padronizado.

Com efeito, a fim de coibir arbitrariedades na política de promoção da segurança social, é imprescindível que a fundada suspeita não seja vaga, ao contrário, seja real, calcada em um motivo plausível e devidamente efetivo nas circunstâncias da legislação, na qual se exige como requisitos da fundada suspeita uma definição legal, conhecida por todos, a fim que haja uma justa incidência justificante (e não arbitrária) para realização de busca pessoal (revista) na abordagem policial, conforme os preceitos do art. 244 do Código de Processo Penal.

Corroborando com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem jurisprudência no sentido de que, a busca pessoal, nos termos do art. 240 do CPP, é necessária a presença da “fundada suspeita” para que seja autorizada a medida invasiva, contudo, se trata de uma excepcionalidade, a qual sempre deve guardar razoabilidade e ter a existência de justa causa, sob pena de ser considerada abuso de autoridade, uma vez que a autoridade policial não pode se basear apenas em elementos subjetivos.

É nesse sentido que o tema “a ausência de objetividade normativa para configuração da fundada suspeita e a desigualdade racial em abordagens policiais” ganha relevância para fins de estudo e análise.

No entanto, não podemos olvidar que estamos a tratar de uma sociedade de estrutura complexa e que, ao longo da história, desenvolveu-se nos seus mais variados aspectos: políticos, éticos, sociais e culturais. Assim, é sob a égide do Estado de Direito, no qual todos se submetem a lei, que, para o exercício da função de punição, por parte do estado, exige-se um conjunto de meios e regras legais, denominada de processo.

A relevância do tema reside no espectro que a segurança é direito fundamental, constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 5º, “caput” da CF/88, sendo dever do Estado a garantia deste direito a todos os cidadãos. Não podemos olvidar que esse direito, para que seja efetivado, necessita da responsabilidade de todos. A CF/88, por meio do constituinte originário, delegou aos órgãos policiais o desempenho das principais funções da atividade de segurança.

Nesse sentido, far-se-á imprescindível um estudo que demonstre o quão prejudicial é a ausência dessa normatividade, tanto do ponto de vista legislativo e até mesmo doutrinário, quanto do ponto de vista jurisprudencial, pois, essa desigualdade nas abordagens só aumentam as mazelas sociais e fragilizam o Estado Democrático de Direito na sua promoção de garantidor do bem estar social.

Importa dizer que nunca houve qualquer definição legal do que seria “fundada suspeita”. E essa ausência, para além de uma falha do poder legislativo, configura a incidência de ações arbitrárias por partes dos órgãos estatais na promoção da segurança e da ordem pública.

Urge destacar, ainda, que, já agora, em 2022, passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, pouca mudança ocorreu na organização de segurança pública do Estado Brasileiro a fim de efetivar o Estado Democrático de Direito na

concepção de segurança pública serviço público e não numa lógica militar de guerra ao inimigo.

É nesse sentido que o problema se apresenta, haja vista que, mesmo após a promulgação da Constituição, a atividade do exercício do poder de polícia continua preponderantemente repressiva e, a ausência de um diploma legal apto a definir não só as circunstâncias como também o que é “fundada suspeita”, permitiria reduzir os excessos e deslegitimaria os abusos que violam os direitos fundamentais à população.

Nesse contexto, para fins de entendimento do tema, desenvolvemos os seguintes objetivos específicos: a) analisar em que medida a ausência de objetividade normativa impacta no exercício do Poder Discricionário da atividade policial para a formação da justa causa (fundada suspeita); b) demonstrar a necessidade de regulamentação legislativa como a finalidade de definir, de forma expressa, o conceito e as elementares da fundada suspeita; c) compreender se a ausência de abordagens não-padronizadas realizadas pela polícia militar do distrito federal pode ser fonte geradora de desigualdade social.

Para fins de desenvolvimento, os resultados do estudo do presente trabalho estão organizados em três capítulos:

O primeiro capítulo discorre em analisar a formação da segurança pública no Brasil, sob o prisma constitucional.

O segundo se propõe a fazer uma breve análise histórica dos afrodescendentes, seguido dos seus respectivos direitos emancipatórios, no contexto pós-abolicionista, contribuíram para a criação de uma estrutura hierárquica socialmente segregacionista.

O terceiro capítulo, por sua vez, faz uma reflexão de como a ausência de objetividade normativa do conceito de fundada suspeita reflete no poder arbitrário de atuação das forças policiais no exercício do Poder de Poder de Polícia, influenciando na perpetuação de uma política violadora de uma Democracia Social.

Finalmente, fazendo uma análise de todos os capítulos, pretende-se evidenciar de que forma a manutenção dessa engrenagem socialmente preconceituosa, sem uma proteção legislativa, fomenta a desigualdade racial, por meio de uma ação estatal diretiva, construindo um sistema de controle indubitavelmente racista.

1 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Este capítulo inaugural se debruça em analisar a Segurança Pública no Brasil. A princípio, teceremos uma noção geral de Segurança Pública, conhecendo sobre o seu conceito, sobre as suas finalidades e sobre como se organizam as suas forças policiais no bojo constitucional brasileiro.

Essa etapa é primordial para compreender que a reprodução desproporcional da violência voltada para uma determinada parcela da população, resultante da atividade policial, está intrinsecamente ligada ao desenho institucional dos órgãos que compõem a Segurança Pública.

Para tanto, analisaremos os marcos legais aplicados sobre a Segurança Pública e identificaremos sua respectiva regulamentação.

Inicialmente, tendo em vista que o objeto do presente trabalho se cinge em volta da atuação das forças policiais, é imperioso estabelecer quem são os agentes encarregados do mister de assegurar a ordem pública na sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico pátrio ao dispor de capítulo exclusivo sobre segurança pública, especificando, nos termos do art. 144, quais são os órgãos que compõem a segurança pública e quais são suas respectivas funções na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio brasileiro.

Nesse sentido, apesar de a Constituição predizer que a segurança pública é definida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, institucionalmente, os agentes incumbidos da missão de garantia da ordem são sete: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Civis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Penais: federal, estaduais e distrital.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 144, parágrafo 1º estabeleceu à Polícia Federal, regulamentada pela Lei Nº 9.266, de 15 de março de 1996, a competência para:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988)

Já no parágrafo 2º, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu à Polícia Rodoviária Federal, regulamentada pela Lei Nº 9.654, de 2 de junho de 1998, a função de exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Quanto à Polícia Ferroviária Federal, a Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo 3º, dispõe como missão deste órgão o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Insta salientar que a Polícia Ferroviária Federal não tem legislação regulamentar específica, sendo regulada por um conjunto de dispositivos esparsos: Lei Nº 8.490 de 19 de novembro de 1992 – art. 16, I, “b”, c/c § 1º: “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal” – pela Lei 10.683, de 28 de maio de 2003 e alterada pela Lei Nº 12.462 de 4 de agosto de 2011, bem como pela Portaria Nº 76/2012 do Ministério da Justiça.

No que tange à Polícia Civil, o parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, ressalvada a competência da União, cabe a este órgão, dirigido por delegados de polícia de carreira, a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, com exceção das militares. A Polícia Civil tem sua regulamentação estabelecida pelas legislações estaduais.

Já no caso das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a regulamentação ficou a cargo do Decreto-Lei Nº 667, de 2 de julho de 1969, na qual se reserva à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e ao Corpo de Bombeiro, o exercício das atividades de defesa civil.

Por fim, as Polícias Penais, introduzidas pela Emenda Constitucional de Nº 104/2019, são responsáveis pela manutenção e segurança dos estabelecimentos penais.

Tecidas as noções básicas dos órgãos que compõem a Segurança Pública, em razão da necessária delimitação temática do presente trabalho, daremos ênfase a atuação da Polícia Militar, tendo em vista que esse é órgão de maior contato social.

1.1 Os reflexos de um modelo autoritário

A Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 6º do artigo 144 prediz: “As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as Polícias Cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”

Tal subordinação da Polícia Militar ao exército, nos termos da Constituição, apresenta confusão entre a função de Defesa do Estado e a Defesa do Cidadão, como bem observa (CANOTILHO, 2013, p. 1516):

Há duas grandes concepções de segurança pública que rivalizam desde a reabertura democrática e até o presente, passando pela Assembleia Nacional Constituinte: uma centrada na ideia de combate; outra, na de prestação de serviço público. A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é “combater” os criminosos, que são convertidos em “inimigos internos”. As favelas são “territórios hostis”, que precisam ser “ocupados” através da utilização do “poder militar”. A política de segurança é formulada como “estratégia de guerra”. E, na “guerra”, medidas excepcionais se justificam. A segunda concepção está centrada na ideia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. Para ela, a função da atividade policial é gerar “coesão social”, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal.

Embora a Constituição da República de 1988 tenha sido a primeira a reservar uma capitulação exclusiva para a Segurança Pública, a subordinação da Polícia Militar ao Exército é datada de 1934, quando a atuação dos militares consistia na manutenção da segurança interna, sendo papel dos guardas civis o policiamento das ruas. Foi somente na vigência da ditadura militar de 1969 que houve a substituição da missão de patrulhamento ostensivo exercida pela Guarda Civil para Polícia Militar (FONTOURA *et al.*, 2009, p. 152)

É nesse sentido que, embora se reconheça que a promulgação da Constituição trouxe importantes avanços para a democracia, tais avanços não se revelam suficientes para superar o exercício do Poder de Polícia de forma repressiva, haja vista o contexto histórico de treinamento militar numa lógica de guerra ao inimigo.

1.2 A ilegitimidade das forças policiais

Diante do contexto histórico, no qual se mostra uma simbiose entre a Polícia Militar e o Exército, cuja manutenção foi reproduzida constitucionalmente, perpetuando a organização hierárquica, é que incorre a ilegitimidade das forças policiais pela população, haja vista o desinteresse do Estado na mudança do regime repressivo, o que, segundo Tyler (2006 *apud* OLIVEIRA *et al.*, 2017, p. 3):

a legitimidade se dá "quando indivíduos confiam e desenvolvem um sentimento de dever em relação à autoridade, quando internalizam as normas sociais e sentem que

devem obedecê-las, quando acreditam que o respeito a essas normas precede de sua própria moralidade, eles tendem a obedecer às leis. seria de particular importância, uma vez que a polícia consiste justamente no braço do Estado ao qual é delegado o monopólio estatal da violência. Assim, uma maneira de se atingir resultados socialmente desejáveis – como o respeito público às leis e a disposição a cooperar com a polícia – envolveria incentivar sentimentos de legitimidade policial, influenciando a legitimação das leis e normas sociais. Nesse sentido, um papel central das políticas públicas de segurança seria o de incentivar de algum modo a legitimidade e a confiança nas instituições policiais"

Ademais, seguindo a sistemática constitucional de que a Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, é que a elaboração e o controle das políticas públicas necessitam de participação social. Só por meio da socialização dos indivíduos, atuando de forma conjunta é que podemos construir uma garantia de ordem, mas legítima e democrática (FONTOURA *et al.*, 2009, p. 143).

Entretanto, o cotidiano revela o contraste: segmentos da sociedade temem a ação policial, sobretudo quando se analisa a população jovem, preta e pobre. Nesse caso, a ausência de legitimidade - por parte da Polícia Militar, como organismo de segurança pública destinado a servir o cidadão – gera desconfiança, conforme assevera Anunciação, Trad e Ferreira (2019, p. 29):

O "homem de farda" representa insegurança e desperta os sentimentos mais fortes de medo e de revolta. Afinal, conforme referido em vários relatos, o alvo das ações mais repressivas não é "qualquer um". Seu perfil é o mesmo que ocupa a primeira posição nos indicadores de mortalidade por armas de fogo: jovens, negros, do sexo masculino, de baixa renda, baixo grau de escolaridade e morador de bairros periféricos.

Face ao exposto, por uma ausência de atuação conjunta entre instituições policiais e a sociedade na formação das políticas públicas, o papel repressor sobrepuja a faceta mais democrática da atividade pública, que seria destinada a servir o cidadão. É nesse sentido que se torna precária a legitimidade e confiança da população na capacidade do Estado de garantir o respeito aos Direitos Fundamentais.

1.3 A dissonância da atuação militar na função ostensiva para garantia da Segurança Pública

A configuração da atividade policial alicerçada na lógica de combate ao inimigo deriva da militarização decorrente da organização das forças policiais. Nesse diapasão, o Estado, notadamente a Polícia Militar, não reconhece determinados indivíduos, especialmente, pretos e

pobres como sujeito de direitos. Como muito bem esclarece Natália de Oliveira Fontoura et. al. (2009, p. 152):

Importa esclarecer que, - conquanto o objeto do presente estudo esteja relacionado à questões raciais - é patente a influência que o quesito geográfico exerce nas abordagens policiais. Conforme será oportunamente explanado, embora os negros sejam tolhidos de muitas oportunidades e direitos em nossa sociedade e, por isso mesmo, representem uma significativa parcela, para dizer o mínimo, dos moradores de bairros socialmente vulneráveis e com altos índices de violência, o *modus operandi* de violação desses direitos também atinge, em número muito inferior, indivíduos não negros. Destaca-se, contudo, que tais violações esgotam-se à medida que esses indivíduos se afastam dos locais classificados violentos. Tratamento que não se estende aos indivíduos negros, cuja atuação violenta das forças policiais ultrapassa os padrões de tempo e espaço e reside em um único ponto: a raça.

Segundo informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, quase 80% das vítimas letais da violência policial são pessoas negras. O Estado se mantém inerte a elevada taxa de mortalidade de jovens negros envolvendo a ação de agentes policiais (ANUNCIACÃO; TRAD; FERREIRA, 2019). Para que houvesse o cumprimento de proteção do cidadão e a eficiência no patrulhamento ostensivo, como forma de prevenção à violência e criminalidade, o caráter civil da atividade policial seria imprescindível. (FONTOURA, 2009, p. 152).

Os números são alarmantes: a cada 23 (vinte e três) minutos um jovem negro morre no Brasil. Essa realidade é percebida de forma consentida e silenciosa. A indiferença das elites brancas e ausência das autoridades estatais fazem parte do processo de manutenção das desigualdades. Embora o cenário se atualize, a cultura formada se readequa e o enredo permanece o mesmo, com os mesmos atores, exercendo os mesmos papéis, não evoluindo propositalmente. (MARQUES, 2019, Pág. 18)

A consequência de todos esses números não poderia se dar de outro modo. Enquanto permanecer esta organização de Segurança Pública - voltada para um regime preponderantemente repressivo, desprovido de participação popular e altamente militarizado, com ideologia pautada pela lógica de combate ao inimigo - haverá "alvos preferenciais", não reconhecidos como sujeito de direitos: jovens, pretos e pobre, que perpetuarão a desigualdade racial, pois esses dados demonstram o indubitável despreparo da Segurança Pública no exercício do policiamento ostensivo, bem como no combate ao crime que, ante a inércia da elevada taxa de mortalidade a jovens negros em ações policiais, não deixam compreender o contrário: essa organização estatal violadoras de direitos básicos à população negra se trata de um projeto.

2 A AQUISIÇÃO DE DIREITOS EMANCIPATÓRIOS NO PÓS-ABOLICIONISMO

Em nós, até a cor é um defeito, um vício imperdoável de origem, o estigma de um crime [...]. Mas os críticos esqueceram que esta cor é a origem da riqueza de milhares de salteadores que nos insultam; que esta cor convencional da escravidão, como supõem os especuladores, à semelhança da terra, ao travez da escura superfície, encerra vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade. (GAMA, 1880)

Após uma breve conceituação dos órgãos componentes da Segurança Pública e suas respectivas funções para a garantia da ordem pública, passemos a discorrer acerca dos direitos albergados pela população negra, sob uma perspectiva histórica, demonstrando como essas prerrogativas foram conquistadas, para ao fim, traçar um paralelo com as abordagens policiais e analisarmos as razões de inobservância dessas prerrogativas por parte da atividade estatal.

2.1 Breve histórico sobre a escravidão

A história dos negros no Brasil guarda uma íntima ligação com a escravatura. Trata-se de uma relação indissociável. Do ponto de vista histórico, a vinda à contra vontade de negros e negras do continente africano se deu em razão da Colônia Portuguesa necessitar de mão de obra para trabalho nas fazendas produtoras de cana de açúcar. Como bem observa (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 42):

Necessário dizer que não apenas os negros trazidos da África foram submetidos à escravidão pela cora portuguesa. Os índios, nativos dessa terra, por muito tempo serviram de mão de obra igualmente explorada na extração de riquezas brasileiras. Segundo nos ensinam Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho, “o índio escravizado era chamado de “negro da terra”, distinguindo-o assim do “negro da guiné”, como era identificado o escravo africano nos séculos XVI e XVII”. A manutenção dessa prática, contudo, viu-se ameaçada pelo aumento da demanda, que crescia em velocidade distinta ao número de cativos. Além das epidemias e das fugas, o padrão de vida a que eram submetidos diminuía drasticamente a expectativa de vida dos escravizados, situação agravada pela não disposição de fornecimento regular por qualquer comunidade indígena. Esse o cenário, os portugueses se voltaram para o tráfico na África, que - com o aumento da procura aliado à disponibilidade de pessoas suficientes a suprir a demanda - tornou-se o negócio mais lucrativo do Atlântico Sul.

A escravidão, que havia sido introduzida desde a Colonização, foi uma instituição mantida no Brasil, mesmo após a proclamação da República e o advento da primeira Constituição Federal de 1824.

Ademais, além de servir nas fazendas de açúcar, os negros escravizados também atuaram na mineração, e nas demais atividades importantes da economia, razão pela qual,

mesmo após o término do domínio português a escravidão se manteve demanda, conforme salienta (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 67):

possuir escravos não era privilégio apenas dos grandes senhores de engenho, fazendeiros de café ou de pessoas ricas das cidades. Até a primeira metade do século XIX, a propriedade escrava estava bastante disseminada entre as diversas camadas da sociedade, inclusive pobres e remediados. Padres, militares, funcionários públicos, artesãos, taverneiros, comerciantes e pequenos lavradores investiam em escravos. Até ex-escravos possuíam escravos. Nas cidades, a maioria dos cativos pertencia a pequenos escravistas, gente que no máximo possuía um ou dois escravos. Por isso, não eram apenas os grandes senhores que tinham interesse na manutenção da escravidão.

Neste cenário, o Estado Brasileiro tornou-se o centro mundial do tráfico de escravos. Estima-se que mais de 11 milhões de homens, mulheres e crianças africanas foram transportadas para as Américas entre o século XVI e meados do século XIX. Ademais, em razão do ambiente insalubre a que eram submetidos nos chamados navios negreiros, bem assim aos maus tratos, que iniciavam desde sua captura, muitos negros não suportavam a travessia, que durava muitos dias. (ARAÚJO, 2015).

Ao desembarcarem em solo brasileiro, os africanos ficavam condicionados a um processo de objetificação. A relação entre os escravos e seus senhores era ditado por uma dominação pessoal, consistente, na maior parte, na aplicação de castigos físicos e punições severas; na institucionalização estatal de impostos com base no quantitativo de escravos que os senhores “possuíam”; bem como a proibição dos escravos em possuir bens, firmar contratos e disposição sobre sua própria vida. (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 69)

Durante muitos anos, negros e negras permaneceram nessa condição de objetificação e o crescimento dessa cultura institucionalizada ensejou que o direito à propriedade serviu, amparado pela Constituição Federal de 1824, denominada de liberal, justifica-se o “direito” do senhor na disposição comercial do corpo dos escravos, consoante (JESUS, 1980, p. 20):

No Brasil as ideias liberais foram introduzidas pelos moços das famílias abastadas que iam estudar na Europa, por isso, esse liberalismo traduzia os interesses da sociedade à qual pertenciam. O liberalismo servia de motivo para uma retórica emocionante nos salões, ou quando mais atuantes, defendiam os direitos humanos abstratamente, desvinculados da problemática brasileira, onde o negro era homem-coisa conforme o direito da época, e o homem branco, não proprietário, mercadejava sua força de trabalho, sujeitando-se à proteção interesseira dos senhores proprietários de terra.

Insta salientar que nunca houve acomodação diante dessa realidade. Os cativos encontraram maneiras de interferirem nos seus próprios destinos e, lutando pela sobrevivência, incentivaram uns aos outros a quererem experimentar a liberdade.

Estudos recentes demonstraram que os escravos tomaram iniciativas que aceleraram o fim da escravidão, como as fugas, a formação de quilombos e a rebeldia cotidiana. A movimentação dos escravos teve repercussão política e influenciou decisivamente o processo da abolição. Influenciou inclusive a forma como os políticos encaminharam as discussões sobre as leis emancipacionistas. Deputados, senadores e conselheiros do Império, muitos deles grandes proprietários de escravos, estavam atentos ao que acontecia à sua volta e muitas das suas decisões foram tomadas sob pressão do que viam nas ruas e nas senzalas. (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 176)

Aliado à luta abolicionista no Brasil, outro fator preponderante para o término da escravidão foi o contexto de luta mundial. Durante o século XVIII, a luta de escravos em diversos países da Europa ocasionou a extinção da escravatura mundo afora. Com efeito, grandes rebeliões assustaram os defensores do regime e motivaram os escravos. (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 174).

Às vésperas da abolição da escravatura, os senhores de escravos, percebendo que o contexto social e político levaria, mais cedo ou mais tarde, à emancipação, decidiram - com o fim de manter o controle e despertar o sentimento de gratidão nos cativos, na tentativa de vinculá-los à continuidade do trabalho exercido - conceder diversas alforrias coletivas, o que foi amplamente noticiado nos jornais como um grande ato humanitário. Anos depois, mais especificamente em 14 de dezembro de 1890, Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda, ordenou a destruição de todos os documentos referentes à escravidão. Nos termos do despacho, a medida era obrigatória, a fim de que, por honra da pátria e em solidariedade à grande massa, “considerando que a nação brasileira, pelo mais sublime lance de sua evolução histórica, eliminou do solo da pátria a escravidão - a instituição funestíssima que por tantos anos paralisou o desenvolvimento da sociedade e lhe infeccionou a atmosfera moral”, esses mais de 300 (trezentos) anos fossem deletados dos registros oficiais. (MARINGONI, 2011)

De outra banda, para demonstrar controle da situação, Dom Pedro II consciente de que a desmoralização mundial oriunda da escravidão culminava no entrave para o desenvolvimento do país, passou a utilizar um discurso favorável à abolição.

Em 1850, iniciou-se a movimentação para erradicação da escravidão, com a proibição do tráfico negreiro. Por consequência, em razão do fechamento mais importante de reposição de escravos, a manutenção da posse de cativos tornou-se cada vez mais onerosa, sendo um privilégio apenas para os mais ricos. Para estes, havia interesse no retardamento emancipatório, bem como preferência nos ressarcimentos que achavam devidos. Argumentavam que os escravos não estavam prontos para viver em sociedade e que, uma vez livres, se tornariam

“vadios” e “criminosos” e que a abolição geraria um colapso econômico. (ALBUQUERQUE et. al., 2006, p. 191).

Apesar disso, com o passar dos tempos, mudanças foram sendo adotadas: Em 1865, proibição do castigos com uso de chicote; em 1866, extinção de mão de obra escrava em obras públicas; em 1869, vedação separatória entre casais escravos – marido e esposa – nas operações de compra e venda, bem como entre suas mães e menores de 15 (quinze) anos; em 1871, o advento da Lei do Ventre Livre, declarando a liberdade dos filhos das escravas além de responsabilizar ao senhores pelos cuidados a crianças até os 8 (oito) anos de idade, seguida de outras novas que deram relevo para consideração histórica de uma das leis mais importantes do período, segundo Wlamyra R de Albuquerque e Walter Fraga Filho (2006, p. 193); Em 1885, a Lei dos Sexagenários decretava a liberdade para todos os escravos com idade superior a 60 (sessenta) anos; por fim, em 13 de maio de 1888, com a edição da Lei Áurea, a extinção legal do regime escravagista.

2.2 A inexistência de Políticas Públicas pós-abolicionistas

Entre a Lei do Ventre Livre e a edição Lei Áurea há um lapso temporal de 17 (dezessete) anos de lutas do movimento abolicionista. Anônimos e pessoas socialmente reconhecidos, alinhados com intelectuais e demais militantes da causa atuaram na defesa dos escravizados, facilitando revoltas, fugas, bem como realizando movimentos políticos de passeata contra a manutenção do regime até fundações de associações. Contudo, conforme ensina Albuquerque (2006, p. 183) “não havia unidade de pensamento e ação, coabitando liberais e conservadores, monarquistas e republicanos, que se dividiam em relação às formas de atuação e aos objetivos”.

Com efeito, essa divergência de pensamento merece relevo, haja vista que o contexto histórico remonta os dias atuais ao conviver com relação a essas duas vertentes: formas de atuação e objetivos das políticas públicas, vejamos:

Quanto aos objetivos, muitos achavam que a luta abolicionista deveria acabar com o fim da escravidão, pois acreditavam que daí por diante não haveria mais entraves ao desenvolvimento e ao progresso do país. Entre estes havia quem achasse que o “progresso” só seria viável se os trabalhadores negros fossem substituídos por imigrantes europeus. Para eles, não só a escravidão, mas também os escravos eram empecilhos ao desenvolvimento do país. Eles esperavam que a abolição fosse feita, não para melhorar a sorte dos negros escravizados, e sim para motivar a vinda de imigrantes europeus. Mas havia quem pensasse o contrário e apostasse na abolição como o começo de um processo de modernização do país que traria benefícios para os ex-escravos e seus descendentes. Por isso defendiam reformas sociais que deveriam complementar a abolição. A luta contra a escravidão e suas conseqüências sociais

haveria de continuar por muito tempo depois da abolição. Além da ampliação de oportunidades econômicas para negros e mulatos, alguns abolicionistas defendiam reforma agrária e educação pública para todas as classes sociais. (...) (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 183-185)

Nesse sentido, conclui-se que, embora existissem aqueles que defendiam o movimento abolicionista, havia apenas quem o fizesse por considerar que o negro era um problema de entrave para o desenvolvimento estatal. Conforme será oportunamente explanado, essa consideração é relevante para entender que essa é uma das razões justificantes para compreender o *modus operandi* da atividade policial, cuja atuação violenta ultrapassa os padrões temporais e geográficos, baseando-se em uma população socialmente vulnerável e altamente violentada em razão de um único ponto: a raça.

Aqui cabe salientar que depois de tudo que foi perpassado pela população negra, sendo utilizados como mão de obra na construção da economia brasileira, sofrendo apropriação física, intelectual e cultural, ainda existia uma visão objetificada, representada por parcela abolicionista àquela época são perpetuadas até hoje, um reflexo histórico onde os escravizados, em certas partes do país, eram superiores a metade da população, sendo o país o maior ícone escravista da América e último ao proceder o movimento emancipatório.

É com base nesse contexto histórico que podemos concluir, sem a necessidade de uma percepção muito apurada, que a vertente predominante da época é a justificativa resultante prevalecente de hoje.

Não houve política pública pós-abolicionista. A Lei Áurea decretou o término da escravidão com apenas 2 (dois) artigos. Não existiu qualquer estratégia de inserção social dos mais de 700 (setecentos) mil escravizados beneficiados pela lei abolicionista. A liberdade tão pleiteada pelos escravos gerou diversas expectativas em decorrência que não foram supridas.

Para os ex-escravos a liberdade significava acesso à terra, direito de escolher livremente onde trabalhar, de circular pelas cidades sem precisar de autorização dos senhores ou de ser importunado pela polícia, de cultuar deuses africanos ou venerar à sua maneira os santos católicos, de não serem mais tratados como cativos e, sobretudo, direito de cidadania. (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 195).

E assim se procedeu a questão abolicionista. Um Estado fortemente aliado à elite brasileira, que, por não se interessar pelo processo emancipatório, não mediu esforços no intuito de garantir um cenário catastrófico, deixando de promover qualquer política pública e fomentando o colapso do desenvolvimento social tão profetizado.

2.3 O “problema” de ser negro

Após as festividades, os escravos libertados necessitavam dar o próximo passo para propiciar suas subsistências. Com a ausência de qualquer política pública, alguns resolveram se afastar dos locais que foram submetidos à servidão, enquanto alguns outros se estabeleceram no mesmo lugar onde haviam nascido. No entanto, todos eles se recusaram a volta do regime escravista.

A Lei Área envidou esforços para não ser mera formalidade. Contudo, esvaziada de efeitos práticos na vida dos escravos, os libertos voltaram a negociar condições de trabalho e permanência com os senhores. O resquício de objetificação ainda latente na sociedade fez com que parecesse absurda a lógica que os libertos pudessem gozar de quaisquer direitos, bem como de definirem o local, a forma e o tempo que iriam trabalhar. As reivindicações chegaram a tal ponto que um grupo de libertos endereçaram uma carta a Rui Barbosa, pleiteando que seus filhos tivessem acesso à educação. (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 199).

Neste cenário, ficou patente que as aspirações dos libertos não se resumiam só às questões de liberdade. Eles queriam exercer sua cidadania, enquanto, para o Estado a absorção do negro na vida nacional, não era uma questão de prioridade (BERTULIO, 1989, p. 16).

Esse contexto fortaleceu as teorias raciais, que foram construídas para justificar a desigualdade e as discriminações promovidas em função da raça nas sociedades escravistas para explicar os preconceitos raciais, as práticas autoritárias e as relações de dependência (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 205).

Cumprir destacar que a construção dessa tese objetiva fundamentar a substituição da mão de obra escrava pela mão de obra europeia, baseada em preconceitos não eram inéditas ao tempo da pós-emancipação. Essa herança que se sustentava na submissão supera mais de 400 (quatrocentos) anos. Utilizavam-se ora da ciência e ora da religião para explicar o cometimento das atrocidades para determinar a vida do negro, o qual só seria passível de salvação por benevolência do homem branco.

Na ideia dos europeus, o tráfico era justificado como instrumento da missão evangelizadora dos infiéis africanos. O padre Antônio Vieira considerava o tráfico um “grande milagre” de Nossa Senhora do Rosário, pois retirados da África pagã, os negros teriam chances de salvação da alma no Brasil católico. No século XVIII, o conceito de civilização complementara a justificativa religiosa do tráfico atlântico ao introduzir a ideia de que se tratava de uma cruzada contra as supostas barbárie e selvageria africanas. Neste sermão, proferido em

1633 perante escravos de um engenho do Recôncavo baiano, o padre Antônio Vieira justifica o tráfico africano:

Começando, pois, pelas obrigações que nascem do vosso novo e tão alto nascimento, a primeira e maior de todas é que deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós vivíeis como gentios, e vos ter trazidos a esta, onde, instruídos na fé, vivais como cristãos, e vos salveis. Fez Deus tanto caso de vós, e disto mesmo que vos digo, que mil anos antes de vir ao mundo, o mandou escrever nos seus livros, que são as Escrituras Sagradas. (ALBUQUERQUE et al., 2006, p. 42-43).

Nessa perspectiva – que se iniciou pelos Colonizadores portugueses e mantida por aqueles que defenderam o regime escravista num período posterior à Proclamação da República – tentou-se seguir o entendimento de que as condições impostas aos escravizados eram acertadas, pois representavam razões de “infinitas graças” e, desta feita, possibilitavam a salvação. Com efeito, diversamente do esperado pelos antigos cativos, o decreto abolicionista mudou muito pouco a situação jurídica que lhes era conferida no mundo real.

Pensar o mundo republicano e sem escravidão não queria dizer pensar em uma sociedade de oportunidades iguais; muito pelo contrário, a preocupação estava em garantir que brancos e negros continuariam sendo não só diferentes, mas desiguais. (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 206).

Nesse diapasão, também nos ensina Dora Lúcia Bertulio, a sociedade brasileira da época combinou escravismo com as características raciais dos africanos e seus descendentes - o ser negro - para juntar, ao tratamento dado ao escravo, o racismo que permitia a generalização da discriminação: os párias eram escravos e negros e, deixando de ser escravos, permaneciam negros e continuavam párias. (1989, p. 14).

É nesse sentido que o Estado, ao não promover ações de políticas públicas, evidenciou não só a desestabilização física e moral dos libertos, bem como toda as suas demais práticas, salvo se fossem convertidas em benefício dos senhores brancos - causando desprezo de tudo que provinha dos libertos: sua origem, sua cultura, sua religião, seus traços físicos, enfim, sua história, promovendo uma percepção de seres despídos de humanidade e voltados exclusivamente para subserviência – mas também uma tentativa de aniquilamento da raça através de uma política de embranquecimento (ALBUQUERQUE *et al.*, 2006, p. 205-206).

2.4 Os Libertos, de bons escravos a maus cidadãos

A mão de obra negra foi usada e abusada, por cerca de 400 (quatrocentos) anos, no período do regime escravista, na economia brasileira. Os senhores brancos garantiram a produção de suas fontes de riquezas por meio de supressão da dignidade humana dos escravos por meio das mais variadas formas de castigos brutais, conforme leciona Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho:

As mãos escravas extraíram ouro e diamantes das minas, plantaram e colheram cana, café, cacau, algodão e outros produtos tropicais de exportação. Os escravos também trabalhavam na agricultura de subsistência, na criação de gado, na produção de charque, nos ofícios manuais e nos serviços domésticos. Nas cidades, eram eles que se encarregavam do transporte de objetos e pessoas e constituíam a mão-de-obra mais numerosa empregada na construção de casas, pontes, fábricas, estradas e diversos serviços urbanos. Eram também os responsáveis pela distribuição de alimentos, como vendedores ambulantes e quitadeiras que povoaram as ruas das grandes e pequenas cidades brasileiras. (2006, p. 66)

Somado a isso, podemos destacar também suas atividades ao desbravarem matas, construírem cidades, erguerem portos, abrirem estradas e até mesmo atravessarem rio nos locais mais remotos do território, auxiliando na exploração do território das terras brasileiras. (ALBUQUERQUE, 2006, p. 43)

O contexto pós-abolição, no entanto, mostrou-se de outra forma, ao menos no que tange a esse aspecto de mão de obra, haja que os negros que tanto serviram aos interesses da elite branca agora não sejam alvos de vínculo empregatício com a observância de direitos. Os negros eram um peso que a sociedade brasileira conseguia se sustentar enquanto desprovido de quaisquer direitos ou humanidade, ou seja, sendo objeto de posse. Contudo, sendo igualados aos demais sujeitos de direitos, era inconcebível.

Foi nesse contexto que surgiu a política de embranquecimento da população brasileira por meio de promoção estatal, incentivando à imigração dos trabalhadores europeus e a miscigenação. A ideia envolvia a criação de políticas públicas em benefício dos imigrantes brancos, incluindo o oferecimento de emprego, em como de terras que eles pretendessem ocupar, consoante os dizeres de Albuquerque:

Cumpre dizer que a miscigenação era uma prática que dividia opiniões. Enquanto para alguns ela resultaria num “tipo biológico e social degenerado e incapaz mentalmente, o mulato”, para outros garantiria a civilização do país, que se tornaria, num futuro que já conseguiam prever, branco (ALBUQUERQUE et al., 2006, ps. 206 e 207).

Com efeito, aos imigrantes foi atribuído o mister de "civilizar os costumes e embranquecer as peles, remediando, na lógica da época, os danos de séculos de escravidão de africanos". De outra banda, o Estado fazia projetos de lei, assegurando que as fronteiras fossem fechadas para negros e asiáticos (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 207).

Tal postura, por parte do Estado, deixa patente o tratamento dispensado aos ex-cativos: esvaziado de importância e esquecidos, um viés descartável e de incoerência, pois as mesmas condições de terra, direitos, oportunização de empregos e políticas de inserção que lhe haviam sido relegadas, já agora, foram destinadas a estranhos, porém brancos, e, por essa razão, compreendido como mais civilizados, melhores e capazes de construir um desenvolvimento mais acertado para o País.

Diante do desamparo do Estado, os escravos que desembarcaram nas terras brasileiras, a partir do século XVII, perceberam que a união entre os iguais representava a melhor maneira de manutenção e sobrevivência a ser desenvolvida, pois, era por meio dessa união que foi possível suportar o trauma do desenraizamento e a ausência de parentes e amigos que se iniciou a construção de espaços para fortalecimento das relações e a manutenção da cultura, que no cenário de pós-emancipação, teve a finalidade de preservar os valores e os princípios oriundo de seus ancestrais.

No entanto, esse fortalecimento foi percebido pelo Estado e, por meio de uma série de medidas - expressas ou não, encarregou-se de tentar enfraquecer e desmoralizar o movimento, seja no aspecto individual ou coletivo, tentou-se excluir e criminalizar qualquer vertente de identidade que houvesse sido construído pelos ex-escravos, sendo uma espécie de estigma:

Os estigmas do regime escravagista asseguraram que tudo quanto houvesse de ruim fosse associado aos negros: eram eles uma espécie de ser bestial, animal, que se sucumbe aos instintos inferiores, que pode facilmente roubar, estuprar, matar. (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 63)

Nesse mesmo sentido, restou evidente o propósito do Estado: não era suficiente deixar de lado a promoção de qualquer política pública ao negro para fins de inserção na sociedade, pelo contrário, a razão estatal era oposta: exclusão social.

Wlamyra R. de Albuquerque e Walter Fraga Filho reforçam a visão preconceituosa do Estado, ao predizer:

Suas religiões eram a própria encarnação do mal, sua cultura e suas danças colocavam a sociedade em risco, ora porque poderiam extrapolar e se julgar em pé de igualdade com os brancos, ora pelo comprometimento da ordem social, desestabilização do

cotidiano das cidades e potencial perigo de suas práticas (ALBUQUERQUE *et. al.*, 2006, p. 227;245).

A consequência desse contexto histórico não poderia ser de outro modo: encarceramento em massa e genocídio dessa população. O Estado, de forma proposital, garantiu a ausência de empregos, a falta de estrutura e a reprodução de preconceitos para construção de um sistema penal com características de indivíduos alvos. A criminalização da vadiagem e da capoeira deixou claro quem seriam as pessoas que ocupariam as cadeiras dos Tribunais – como demandados – logicamente, e, por via consequencialista, as cadeias.

É, dessa forma, diante dessa construção histórica-temporal, que podemos observar como o Estado materializa e perpetua a subserviência e por que não dizer a vingança de um sistema branco. Essa suposta imparcialidade que perpassa pelas ações policiais, que é assegurada pelo Código Penal e Processual Penal, e é reproduzida pelos aplicadores da lei é que podemos concluir qual é o lugar que pretos e pretas devem ocupar no cenário pós-abolicionista.

Os guetos e as periferias eram novas senzalas onde o ainda estigmatizado “negro conceitual”, socialmente tido como animal recém emancipado dos campos de concentração, amontoavam-se sedentos de todas as necessidades, vendo-se às voltas em uma sociedade que continuava a excluí-los e na qual pareciam não participar, pelo menos como humanos. Naquele bioma distinto, às vezes vivendo em periferias, as vezes ainda reclusos em quilombos, viviam em uma outra realidade social, exprimindo ainda a desconfiança dos homens brancos ocidentais, nos cidadãos sociais inseridos. Era a continuação da estigmatização na manutenção do binário maniqueísmo do “nós” e “eles” entre os seres dignos e indignos da humanidade. (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 63).

Diversamente do que foi pensado pelos libertos, naquele dia 13 (treze) de maio, os direitos básicos de um ser humano: liberdade, locomoção, confissão religiosa e até de união ainda pareciam carecer de uma permissão, só que agora de um “senhorio branco desconhecido”.

É nesse sentido que o sistema encontrou a perpetuação dos hábitos e preconceitos. Por mais que a Lei Áurea tentou perseguir uma vertente de bondade e cidadania à pátria, essa mesma pátria promoveu a destruição de todos os documentos relativos ao regime escravocrata, conforme leciona (MARINGONI, 2011):

O Ministro da Fazenda, na época, Ruy Barbosa, em 1890, que tentou vincular ao País um ideal de “fraternidade e solidariedade para com a grande massa de cidadãos”, ao mesmo tempo em que se empenhava para excluir das memórias os horrores e garantir a introdução de uma desigualdade racial, agora, velada, transvestida de diversidade cultural, miscigenada e plural ideologicamente.

Diante dessa linha histórica de acontecimentos, na qual o Estado, na tentativa de construir uma sociedade “mais evoluída” – nas palavras de Ruy Barbosa em 1890, quando determinou a destruição dos documentos referentes à escravidão - consegue, por meio de dois artigos, não somente abolir a escravidão, mas também seus vestígios, resolvendo diversos problemas de uma só vez: eximir-se da responsabilidade com a negação de um problema, pois, se não existe problema não há que se pensar em solução; alimentar-se no ideário de salvação, na qual o homem branco, salvador e repleto de bondade, é ser resgatador do negro em um mundo de sofrimento e pecado; e encerra o ciclo, ao permitir-se atribuir ao próprio negro o insucesso colhido em sua trajetória e cabe somente a ele, por meio da “meritocracia” seu desenvolvimento.

3 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL NO COMBATE AO INIMIGO

Passados os tópicos de formação de estrutura da segurança pública no Brasil, bem como das circunstâncias de desenvolvimento do período abolicionista, é que se passa a salientar de que forma a estrutura racista, em que se fundou a sociedade brasileira, atingiu os mais diversos direitos basilares da população negra, impactando de sobremaneira, os direitos de locomoção (ir e vir), as oportunidades de trabalho e desenvolvimento educacional, habitação e, primordialmente, nas questões de segurança e expectativa de vida.

Desta feita, este tópico se propõe a esclarecer a forma como a segurança pública, por meio da atividade policial, vêm realizando - por meio de suas abordagens em revista pessoal - a perpetuação da prática segregacionista, típica do regime escravista que, hodiernamente, ainda naturaliza e impacta a violência sobre a população jovem e negra da periferia.

3.1 A formação do inimigo no imaginário social

Ainda que a manutenção das teorias raciais - dentro de um contexto de formação do mito da democracia étnica - consistisse numa evidente incoerência, nada foi capaz de por fim a procura por justificativas que dirimissem o histórico do atraso social-civilizatório da população negra, aliada a uma suposta predisposição ao cometimento de crimes e a ausência de orientação e civilização estatal nos mesmos moldes do branco europeu.

Conforme se extrai do contexto histórico, uma série de fatores corroboraram para que o constructo da imagem dos negros e negras, no cenário pós-abolicionista, fosse agravada em relação àquela construída no período da servidão. A emancipação destinou ao afrodescendente uma espécie de limbo, haja vista que não era mais propriedade de nenhum senhor, todavia permanecia sem o devido reconhecimento da condição de cidadão perante o Estado, restando ausente de direitos, de emprego formal, de moradia, bem como dos próprios meios de subsistências para o seu próprio desenvolvimento, ou seja, abandonados à própria sorte. Todos esses fatores representavam um desvalor para com os afrodescendentes, um erro que a sociedade queria apagar por meio de uma história que não se poderia reconhecer.

Somado a esse sentimento de mancha história é que se utiliza a ciência como um importante meio de preconceito e consolidação das formas de manutenção da desigualdade racial. Apesar de não existir nenhum estudo capaz de comprovar qualquer tipo de atraso de desenvolvimento tendo como parâmetro o fator racial, por muitos anos estudiosos de renome

se dedicaram às pesquisas estudos em busca de desigualdades biológicas entre pretos e brancos, com a finalidade de tentar correlacionar ao segundo uma ideia de civilidade e maior avanço, enquanto ao primeiro ligava-se uma ideia de degeneração e inferioridade (NUNES, 2006, p. 91).

O movimento pós-abolicionista foi solapado por essa consolidação racial segregacionista que se utilizava da ciência para defender as diferenças comportamentais e morais entre brancos e pretos a fim de se permitir a criação 2 (dois) códigos penais, haja vista a inviabilidade de serem feitas as mesmas exigências para pessoas “não iguais”, conforme passagem citada por (NUNES, 2006, p. 92) ao citar o exemplo do renomado médico baiano Raimundo Nina Rodrigues que utilizava as ideias de Cesare Lombroso - Criminólogo que defendia o crime como “um problema de natureza médica, com conotações psicológicas e sociológicas”. Nesse sentido, o criminoso era alguém com predisposição para a vida criminosa, sendo papel da ciência a sua correção – para ensejar essa consolidação de segregação racista.

Com efeito, permitiu-se a construção de várias análises comparativas, atrelando-se o regime escravista com o holocausto. Enio Walcácer de Oliveira Filho (2016, p. 67/68), ao realizar um estudo acerca da criminalização do negro e das periferias no contexto histórico nacional, concluiu que, tanto no Brasil colonial, como na Alemanha nazista, o desejo pelo desenvolvimento, a busca pela modernidade justificaria o surgimento e a permanência de estrutura desumanas para o alcance de um bem social maior, mesmo que, de outro lado, haja a formação de guetos sociais e zonas de exceção com vidas indignas, limadas de direitos e sujeitas a uma atuação ilegal, conquanto conhecida pelo Estado.

É nesse diapasão que foi se conduzindo e perpetuando a exclusão social da população negra: homens e mulheres, crianças e adultos, todos situados nos degraus mais baixos das hierarquias sociais foram estigmatizados pelo preconceito da sociedade nacional, conforme Adorno:

O modo como a escravidão foi estabelecida - impondo a assimilação da cultura do colonizador europeu, o abandono da identidade e da própria história, o alijamento do processo de produção de conhecimento e a limitação da racionalidade ao trabalho, à subserviência, aos métodos de sobrevivência e estratégias de revoltas e fuga - garantiu ao negro a perpetuação da ideia de um sujeito subalterno, sem história, sem racionalidade, inferior. E, dessa forma, alguém muito mais fácil de excluir socialmente, já que indigno da convivência com o desenvolvimento homem branco (ADORNO, 1996, p. 101)

Observa-se que a engrenagem social, mesmo após a emancipação, continuava o mesmo. Enquanto a Lei Áurea servia de meio justificante para que o Estado conduzisse o abandono

ainda maior dos antigos cativos, o cenário consolidou-se: as antigas senzalas viraram as periferias, uma zona de exceção onde outro direito vigia, enquanto os escravizados, agora libertos, continuam sendo os mesmos seres inferiores, menos evoluídos e desprovidos de cultura e de história aptos com o desenvolvimento do projeto de nação, segundo Adorno.

(...) O estigma da senzala manteve-se nas periferias formadas pelos negros pós-abolição da escravatura, ali as populações carregavam o estigma social da desumanização, em sentido muito aproximado ao que acontecia na senzala, ali não se aplicava os direitos que eram comuns aos insiders, ali era uma zona de exceção onde outro direito vigia, onde havia pessoas indignas que podiam a qualquer momento ser jogadas à ferros, no que veio a se transformar nos “troncos” da modernidade: os presídios. (ADORNO, 1996, p. 103)

Abordar esse contexto histórico-social é preponderante analisar a construção do negro no imaginário social e entender como decorreu a consolidação da sociedade com reflexos racista de hoje. Essa construção é a responsável por fundamentar, dentro do seio da sociedade, a imagem no negro como potencial perturbador da ordem, preguiçoso, vagabundo e, por consequência, mais propenso a ser o agente alvo cometedor de crimes. É partindo desta lógica que chegamos à conclusão que, a evidência de inferiorização social dos afrodescendentes – que até hoje se mantém incontestável para uma parcela significativa da sociedade – originou-se com o processo de colonização do Brasil.

Insta salientar que a continuação desses estigmas não são a consequência de mero acidente, mas sim de um projeto político, muito bem delineado e seguido fielmente para que a violência continue voltada a povos negros continue a sustentar o nosso modelo nacional de democracia. Hector L. C. Viera (2019, p. 4) aponta como esse modelo democrático, baseado numa retórica liberal, é tão abissal no reconhecimento dos direitos humanos pertencentes a todos os indivíduos e, no caso do Brasil, na ausência de um reconhecimento absoluto e inegociável da raça na construção prática dos Direitos Humanos:

[...] apenas muito recentemente o guarda-chuva dos Direitos Humanos passou a ser analisado de uma maneira não dogmática, viabilizando uma compreensão crítica de suas premissas e uma maior clareza dos seus efeitos. Nesse contexto, a questão da raça é imprescindível para visualizar as estruturas presentes. De antemão, é preciso reconhecer que é impossível se falar de uma construção de estruturas ocidentais que sustentam tanto o ambiente demo-crático como o conjunto de valores advindos do arcabouço dos direitos humanos sem argumentar a dimensão da raça e, conseqüentemente, do racismo. A velha composição liberal dos direitos humanos precisa ser revista. Aliás, a lógica liberal de construção da episteme e da prática já não é mais sustentável. (VIEIRA, 2019, p. 4)

Com efeito desta contradição abordada por Hector L. C. Viera é que surge o grande desafio ao racismo frente a construção dos Direitos Humanos:

[...] os Direitos Humanos são uma mistura de dois fatores sem os quais não teriam se desenvolvido a contento. São eles: o capitalismo e o Estado de Direito. Ambos os fatores conjugados propiciaram um contexto de aparente incentivo à progressão dos Direitos Humanos rumo ao que são hoje. Formalmente, e de certa maneira contraditoriamente, pode-se afirmar que esses direitos dependeram mais de juristas, de relatórios e de protocolos e convenções do que de barricadas, rebeliões e protestos para seu triunfo. (VIEIRA, 2019, p. 8)

É nesse sentido, que Hector L. C. Viera aponta para necessidade de reconhecimento e consideração acerca dos efeitos do racismo:

o racismo é um sistema que proporciona múltiplas dimensões de desconsiderações ou de atos de desconsideração, uma vez que o racismo, seja lá sob qual forma estiver evidenciado, isto é, seja ele institucional ou estrutural, pressupõe a desconsideração da substância moral dos indivíduos pertencentes ao grupo racializado. Essa desconsideração pode ocorrer não apenas de maneira individual, mas também de maneira coletiva. Pode ocorrer também por via de ações ou omissões sociais ou estatais diante de situações em que o desequilíbrio de tratamento possa acarretar esse esvaziamento moral do indivíduo ou de seu grupo, de modo que o resultado dessa ação seja o não reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos e, portanto, como não merecedor da proteção de sua identidade e dignidade e de respeito. (VIEIRA, 2019, p. 11)

É nesse panorama que podemos perceber que há no Brasil uma espécie de contrato racial histórico, estabelecido entre iguais que se subjugam como diferentes e é chancelado pelo Estado, fundando uma sensação unilateral e branca de privilégios e direitos nas relações interraciais, muito bem definida por Sueli Carneiro, na palestra de abertura do 26º Seminário Internacional de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (2020).

Ademais, não podemos nos olvidar que esse contrato racial parcela, de forma incomensurável, a zona do ser e a do não ser, conforme depreendemos da lição de Pires:

O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (PIRES, 2019, p. 36)

Todos esses fatores de ausência de reconhecimento são o alicerce de que se vale o Estado, por meio da Segurança Pública, como forma de perpetuação da segregação, na qual uma reservada parcela da sociedade que faz parte das mais altas estratificações sociais

legitimam o uso da violência com norma de resolução de conflitos e resolução da tensão social para aquela parte da outra parcela que não são tão cidadãos, e que, portanto, devem ser vigiados e contido, uma vez que são no imaginário brasileiros perigosos (PIRES, 2019).

Partindo dessa perspectiva de construção social segregacionista é que se faz imperioso reconhecer como essa seletividade penal foi desenvolvida. O próprio Código de Processo Penal, nos termos do art. 240, ao predizer os parâmetros para ensejadores da busca domiciliar e pessoa estabelece o requisito genéricos que abrem precedência para uma avaliação subjetiva em face de um caso concreto.

Observando a literalidade do parágrafo 2º do art. 240 do CPP, “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver **fundada suspeita** (*grifo nosso*) de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” Seguida do art. 244, do mesmo diploma, o qual prediz “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando **houver fundada suspeita** (*grifo nosso*) de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” nota-se, portanto, que essa ausência de normatização abre uma margem para uma atuação discriminatória, alicerçada em uma construção racial socialmente difundida, que seleciona e desconfia do negro como real inimigo.

No Brasil, embora existam a utilização de protocolos com os Procedimentos Operacionais Padrão (POP’s) nas diversas localidades que, em teoria, direcionam a atuação policial, construindo seu próprio conceito de “fundada suspeita”, desprovidos de qualquer parâmetro legal e com alta carga valorativa subjetiva. A consequência não poderia ser outra: abordagens abusivas, arbitrárias e de violências seletivas.

3.2 A legitimação da violência voltada para a zona do não ser

Conforme a abordagem histórica apresentada no tópico anterior, a qual deixa cristalino o racismo enraizado na formação da sociedade brasileira e como foi o tratamento dado pelo Estado durante todos os anos que se seguiram após a abolição da escravatura, parece patente a existência de uma distinção social com base na cor da pele, mesmo diante do mito da democracia racial, a realidade de uma violência seletiva se faz conveniente para uma parte da população: a branca.

É nesse sentido que se alimentam o foco da seletividade penal, criando um sistema penal persecutório que, baseado em estigmas históricos, são direcionados para negros e negras do

Brasil a atuação estatal de uma violência punitiva, conforme a análise feita Enio Walcácer de Oliveira Filho:

A legislação penal utilizada para expor publicamente as condutas consideradas nocivas e inaceitáveis foi desde sempre muito eficiente no sentido de afirmar aos negros e negras os comportamentos que deveriam evitar, os lugares que poderiam ocupar na sociedade e muito inexpressiva para proteger-nos do racismo. Racismo institucional, encarceramento em massa e a ineficácia histórica das normas penais antirracistas compõem o cenário que faz do sistema de justiça criminal uma cruel engrenagem de moer corpos negros. (OLIVEIRA FILHO, 2016, p. 72).

Por essa razão se faz necessário entender como essa ausência de legislação é capaz de instituir a desigualdade na atividade policial, pois não confessar a estrutura racial é não reconhecer sua questão existencial e, com efeito, inviabilizar sua erradicação social. De outra banda, constrói-se a imagem do negro como sujeito delitivo, indigno e perigoso apto a ocupar o papel de sujeito passivo da violência estatal, eivada de excessos, como forma de garantia do “bem maior”.

Não evitar essas condutas arbitrárias - com base numa legislação definidora do que seja e como se aplicaria a “fundada suspeita” – representativas de uma abordagem discriminatória e racista é eternizar a manutenção de hierarquia social e o extermínio da população negra e não quista, consoante as palavras de Thula Pires (2019):

O racismo sofre adaptações, muda de estratégia, conforme as circunstâncias, dando a entender que está ultrapassado e moribundo. Entretanto, continua tão vivo quanto antes e muito mais perigoso, pois essa aparente invisibilidade permite que se instalem e produzam seus efeitos sem serem percebidos. Esse racismo mimético, que se confunde com o meio, assumindo discursos politicamente corretos, que caminha ombro a ombro com suas vítimas, deve ser erradicado das práticas institucionais. (PIRES, 2019, p. 139).

Face a todas essas circunstâncias é que se observa uma dedicação estatal na preservação da engrenagem racial segregacionista, utilizando recursos temporais e financeiros – em certo modo, o próprio treinamento dos agentes estatais – corrobora para a existência de uma abordagem policial truculenta que escolhe os culpados não só em decorrência da cor da pele, mas em razão de pertencerem a zona do não ser, naturalizando as práticas abusivas de assassinatos e torturas na periferias, nos termos da defesa de Menezes (2019, p. 16): “As investigações, quando ocorrem, costumam tomar como verdadeiras as versões policiais das ocorrências, resultando em um baixíssimo número de responsabilização dos policiais envolvidos em mortes violentas.”

3.3 A formação da suspeição decorrente da violência legitimada

Com base desdobramento da Zona do Não Ser - que, segundo Franz Fanon (2019), ao estudar o processo de formação das instituições coloniais e racistas, é que a racionalização do indivíduo negro e a consequente falha no reconhecimento deste como humano foi que possibilitou a representação equivocada do negro na ciência jurídica - é de se tentar buscar um suspeito criminal, envolvendo as questões raciais, justificando o porquê de parcela da sociedade passa efusivamente por um controle social, por meio de abordagens policiais violentas, onde sempre tem o costume de provar que não são criminosos, é isso que podemos definir como etiquetamento social que, segundo (ORTEGA, 2016):

A Labeling Approach Theory ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Segundo esse entendimento, a criminalidade não é uma propriedade inerente a um sujeito, mas uma “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal.

A ideia central integra-se no sentido de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta”, a qual é aplicada pelos órgãos de Segurança Pública, como instâncias formais de controle social. Entretanto, o que se percebe é uma verdadeira desigualdade social, pois – na própria ação dos policiais militares há tratamento diversos nas ações dirigidas a indivíduos suspeitos de indivíduos não-suspeitos, nesse último, percebe uma postura de um agente solícito, um prestador de serviço público, nesse momento o policial militar se torna a agente orientador, educador do trânsito, explicando inclusive qual é o melhor caminho para se chegar a determinado local, orientado o abordado das ações acautelatórias para que transite em segurança e até mesmo promovendo o seu mister finalístico: a segurança pública, que é muito bem conceituado por Lazzarini (1997):

“[...] é o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal, que possa afetar a ordem pública, em prejuízo a vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, 1997: 9-10).

De outro lado, quando se trata de indivíduos suspeitos, a polícia faz questão de demonstrar que o indivíduo está sendo vigiado, que devem obedecer às ordens de parar,

como devem proceder na abordagem: entregar documentos, descer do veículo, informar os destinos e acompanhar a revista, ou seja, por mais que essas situações façam parte do arcabouço jurídico e são legais, há uma nítida construção de reflexos históricos, econômico, político, cultura e preponderantemente racial, formando verdadeiras estratificações sociais.

Nesta lógica de atividade policial, há que o denominados a construção da existência de indivíduos acima de qualquer suspeita. A exemplo de uma mulher, rica, idosa, com maquiagem discreta, utilizando saias longas e camisa com mangas, moradora do litoral sul, tratando-se em suma de uma verdadeira discriminação positiva, como se não fosse possível que uma pessoa com essas características pudesse ser criminosa. (SILVA, 2009, Pág. 170)

É tendo essa premissa de conjecturas sociais que podemos compreender que a visão compartilhada pela polícia é que a violência ainda é vista sob uma ótica simbólica. No início do Trabalho buscamos resgatar a origem histórica do trabalho policial, que foi submetido a uma ordem escravocrata branca que precisava ser mantida. Nos dizeres de Almeida (2018), trata-se do denominado racismo estrutural:

O racismo encontra-se institucionalizado no imaginário nacional brasileiro, porque os estudos a respeito da desigualdade racial foram utilizados para justificar a inferioridade negra, não fazendo críticas sobre a condição do negro na sociedade. Qualquer negro é diretamente ligado à África, sendo considerado evoluído apenas a partir da miscigenação com brancos ou contado com estes. (ALMEIDA, 2018, p. 90)

Em entrevista para o portal Bontempo Editora, o Silvio Luiz Gama de Almeida, complementa o conceito de racismo estrutural:

O que é a gente chama de racismo estrutural? Em geral quando a gente pensa em racismo estrutural a gente já pensa numa violência direta contra uma pessoa negra, contra um indígena, enfim, contra um cigano, contra um judeu, relacionando a uma violência direta, quando você ofende alguém, quando você impede a entrada de alguém em certo ambiente, quando você paga um salário menor, ou seja, é a discriminação contra essa ordem direta. Entretanto, para se compreender o racismo, implica que a gente tem que entender o racismo não como um fenômeno conjuntural, porque, caso fosse um fenômeno conjuntural, o que eu quero dizer com isso, fosse um fenômeno, uma anomalia, tem gente que trata como uma patologia social, ou então como uma patologia mesmo, atribuindo àqueles que são racistas, algum tipo de problema intelectual, mental ou mesmo de caráter, enfim, a gente costuma tratar o racismo como uma anormalidade. O que o racismo estrutural coloca é que o racismo não é algo anormal, é algo normal. Normal no sentido de que, não que a gente deva aceitar, mas que o racismo, independentemente de se aceitar ou não, ele constitui as relações no seu padrão de normalidade. (ALMEIDA, 2016)

O efeito deste racismo estrutural desencadeia na criação de um novo sistema, conhecido como seletividade penal, definido por Zaffaroni (2001), como um sendo sistema cercado de vicissitudes:

O sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza a certas pessoas segundo sua classe e posição social diante da absurda suposição - não desejada por ninguém - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere, e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, por setores vulneráveis [...] os órgãos legislativos, inflacionando as tipificações, não fazem mais do que aumentar o arbítrio seletivo dos órgãos executivos do sistema penal e seus pretextos para o exercício de um maior poder controlador (ZAFFARONI, 2001, p. 27)

Todas essas questões estruturantes históricas sociais servem para embasar que o comportamento compartilhado na sociedade se e serve de parâmetro para a formação da suspeição policial como forma de controle social criminal. Entretanto, não há só essa questão de representação social, mas também há controle nas ações individuais, que formam, por meio da Zona do não ser, os elementos subjetivos da suspeição.

3.4 A realidade em forma de estatística

Diante desse quadro cotidiano de violência policial voltada à população negra e da construção histórica até então explicitada não restam dúvidas, com base nos dados a seguir, que ainda permanecem a ausência de qualquer política pública no sentido de por fim à desigualdade racial.

O relatório do 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que acompanha, além de outros diversos indicadores, o quantitativo de mortes em decorrência das interações policiais, registrou uma taxa de 6.145 (seis mil cento e quarenta e cinco) mortes oriundas de intervenção policiais no Brasil, das quais 84,1%, aumento expressivo levando-se em consideração o ano de 2020, no qual cerca de 6.412 (seis mil quatrocentos e doze) vidas ceifadas, 84,1% eram negras (ANUÁRIO, 2022, p. 10).

Fazendo uma comparação com a 14ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada no ano anterior, os números apresentados são similares: 6.351 (seis mil trezentos e cinquenta e um) pessoas foram mortas pela polícia no ano de 2019, sendo 75,4% eram negros. Observa-se ainda que, por questões de recorte temporal, os anuários antecedentes

apontam o mesmo problema, contudo, o tema será delimitado apenas aos dois últimos relatórios divulgados.

Nessa perspectiva é possível perceber pelo menos dois grandes problemas: I) o evidente racismo estrutural perpetuado em nossa sociedade e II) a patente incipiência da missão policial na garantia da ordem e na promoção da cidadania.

Os dados analisados demonstram uma polícia violenta, ausente de confiança e carente de reconhecimento de legitimidade por parte da população. Reforça-se a isso o indicador feito por outros países democráticos, cuja a proporção comparativa da equivalência de mortes violentas intencionais causadas por policiais apontam uma clara evidência do uso abusivo de força letal das polícias brasileiras, perdendo na América Latina apenas para Venezuela, conforme demonstra Samira Bueno:

É interessante notar que não existe uma coincidência entre os estados com maior proporção de letalidade policial e as maiores reduções nas mortes violentas intencionais, sugerindo que os discursos que associam letalidade policial à redução da violência não possuem lastro na realidade (BUENO et al., 2019, pág. 72).

Nesta esteira, é possível constatar que o perfil das vítimas de intervenção policial no país não tem demonstrado mudanças significativas ao longo dos anos: homens, adolescentes e jovens pretos e pardos. Consoante elucidação de Bueno et. al em relação à 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) “as ações letais da polícia ocorrem em territórios de baixa renda, atingem jovens do sexo masculino e não estão aleatoriamente distribuídas, vitimando mais negros” (ANUÁRIO, 2019, p. 65).

O quadro organizacional em que estão inseridos os agentes de segurança pública formam um projeto genocida, no qual milhares de vidas são subjugadas como uma resultante de meros desvios individuais de condutas que, por mais desastrosas que sejam, continua sendo mantida pelo Estado como promoção do “Bem Comum”.

Impõe destacar que, com base na redação abordada por Samira Bueno et. al (2021 apud CANO, 2020), as intervenções policiais violentas, resultantes em ferimentos e mortes, demonstram um viés racial que perpassa a questão territorial e se mostra mais provável num cenário de população negra em face das intervenções policiais letais, dentro e fora das periferias.

[...] a ação policial opera mecanismos de filtragem racial na prática da fundada suspeita, que invariavelmente remete a um grupo social específico, de faixa etária jovem e pertencimento territorial que remetem aos signos da cultura negra, operando a criminalização dos códigos da periferia e da juventude negra. A comparação da taxa

por 100 mil habitantes indica que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos. Enquanto entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, entre negros é de 4,2 por 100 mil negros. (BUENO et al., 2022, p. 91)

Toda essa programática, vale ressaltar, se dá em razão de perpetuação de conceitos e práticas do regime escravista, que, por meio do mito da democracia racial mantida pelo Estado, reproduzem uma política de inferiorização da vida negra, normalizando, quando não fomentando, a habitual violação de direitos dessa parcela da população.

Cabe ressaltar, ainda, que a ausência de punição para a maioria avassaladora dos agentes de polícia, envolvidos nessa morte, desvela-se outra imperiosa forma de alimentação desse sistema perverso, configurando, mais uma vez, circunstâncias muito semelhantes às vividas pelos escravizados.

Apesar da legislação colonial permitir que escravos e livres denunciassem senhores cruéis às autoridades civis ou eclesiásticas, pouquíssimos senhores responderam perante os juizes por acusações de crueldade contra escravos. A maioria dos acusados terminou perdoada ou absolvida por juizes que, em geral, pertenciam à mesma classe dos senhores (ALBUQUERQUE et al., 2006, p. 69).

Ademais, salienta-se também, de forma velada, a anuência do sistema de justiça e da população como um todo na prática dessas condutas. A inércia das autoridades estatais frente aos números resultante do relatório em epígrafe – que poderia servir como um importante instrumento de formulação de estratégia de promoção de políticas públicas que reduzissem a morte de tantas pessoas, preponderantemente negras - evidencia um fortalecimento e uma legitimação da violência policial.

Desde o início das medidas preventivas relacionadas à pandemia da COVID-19, em que houve limitação da liberdade de locomoção, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou uma alta de 5,8% nas mortes de vítimas negras decorrente de intervenção policial, dizimando cerca 3.181 (três mil, cento e oitenta e uma) pessoas (ANUÁRIO, 2022, p. 9).

3.5 Os reflexos da ausência de objetividade normativa

Uma boa maneira de entender como a dominação funciona é compreendendo a existência de prévia de uma estrutura social que identifica grupos, fazendo classificações, e estabelecem as relações de poder que sobrepõe a vontade de um indivíduo. Para que esse sistema tenha legitimidade torna-se necessária a adoção de premissas. Nesse sentido é que surge as teorias raciais, também denominado de Darwinismo Racial. Essas são teorias que ficaram

famosas por originar da teoria darwinista de evolução das espécies sob um prisma marxista, que critica a formação social por meio de justificação estratificada (darwinismo social) a fim considerar que as raças eram fenômenos finais (darwinismo racial), conforme leciona Blanc (1994):

O darwinismo social pode ser definido como aplicação das leis da teoria da seleção natural de Darwin na vida e na sociedade humanas. Seu grande mentor foi o filósofo inglês Hebert Spencer (1820-1903), que inclusive criou a expressão “sobrevivência dos mais aptos” que mais tarde também seria utilizada por Darwin. O darwinismo social considera que os seres humanos são, por natureza, desiguais, ou seja, dotados de diversas aptidões inatas, algumas superiores, outras inferiores. A vida na sociedade humana é uma luta “natural” pela vida, portanto é normal que os menos aptos fracassem, não fiquem ricos, não tenham acesso a qualquer forma de poder.

É dessa base que surgiu a derivação do Darwinismo racial na qual há uma hierarquização de raças baseadas em caracteres aparentes (cor da pele, textura do cabelo, forma do crânio), consoante abordagem de Lilia Moritz Schwarcz (2019):

A humanidade é vista como uma espécie de pirâmide social. No topo estariam homens (não mulheres), brancos e europeus e na base os africanos e os indígenas. Essas eram teorias que também acreditavam que o homem não teria partido de um só berço, uma só origem, como propunha Darwin. Eles acreditavam que as raças eram tão distintas que elas teriam surgido de vários lugares do mundo. Para teóricos como Arthur de Gobineau, na França; Nina Rodrigues, no Brasil, pior do que a raça pura era a mestiçagem. Segundo eles, a mestiçagem levava à degeneração e essa degeneração poderia ser vista sob os aspectos de estigmas, que poderiam ser sociais ou biológicos. Os primeiros eram loucura, epilepsia; enquanto que os estigmas biológicos seriam testa alongada, nariz de rapina, e cor amorenada. Essa eram sobretudo, teorias da diferença que se opunha às teorias do liberalismo - que pressupunha que a liberdade era igual para todos.

Com efeito dessas teorias, inicia-se a formação de ciências, dentre elas, surge a antropologia criminal, do pensar italiano – Cesare Lombroso – o qual tinha com pretensão prender o criminoso a partir de estigmas raciais, antes mesmo que eles cometessem qualquer tipo de delito.

Esses modelos gerariam uma espécie de política social denominada eugenia. Esse termo quer dizer “boa raça” e eram políticas que evitavam casamentos entre brancos e negros e, por outro lado, estimulavam os casamentos entre brancos.

Conforme disposição do parágrafo 2º do art. 240 do Código de Processo Penal: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.” (BRASIL, 1940)

Em seguida, o art. 244 do referido Diploma, a prevê:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1940)

É imperioso destacar que a própria lei não define o seja o conceito de “fundada suspeita”, elencando tão somente as circunstâncias elementares do tipo processual penal.

Nesta senda, em razão desta lacuna legislativa definidora do conceito de fundada suspeita, abre-se um precedente subjetivo, no exercício da atividade policial, ao realizar as abordagens operacionais discricionárias tendentes à arbitrariedade diante do caso concreto.

Seguindo neste mesmo entendimento, a Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* de Nº 158580 – BA, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, decidiu, por unanimidade, que, para a realização de busca pessoal é necessário que a fundada suspeita a que se refere o art. 244 do CPP seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos. Segundo o voto do Relator:

[...] 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificado pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constituam corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Percebe-se dos trechos destacados que há um alto grau de subjetivismo da abordagem policial, justamente, por ausência de normatização:

[...] 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

O Eminentíssimo Relator foi claro ao questionar o exercício da atividade policial se valendo de um suposto indício para violação de ingresso em domicílio:

Não se há de admitir, portanto, que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz (um terceiro, neutro e desinteressado) só pode determinar a busca e apreensão durante o dia e, mesmo assim, mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de avaliação subjetiva e intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém para verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

No seu voto o Ministro destaca que os casos que chegam ao judiciário envolvendo questão de ações policiais só acontecem quando se resulta na prisão de suspeitos, porém não há o mesmo sopesamento quando há incontáveis violações do direitos, por partes dos agentes de Estado, quando ingressam nos domicílios no período da noite e até mesmo de madrugada constringendo, gerando temor e trauma a moradores, inclusive em crianças e idosos, sem nada encontrar, conforme assevera Arion Escorsin de Godoy e Domingos Barroso da Costa:

Sabe-se que o flagrante autoriza a violação de domicílio, mas essa relativização do direito fundamental previsto no inc. XI do art. 5º da Constituição não significa abertura a ações policiais que mais se assemelham a apostas lotéricas, em que o prêmio – dependente da sorte do jogador – é o encontro de indícios da prática de tráfico de drogas e a conseqüente prisão de quem possa ser seu autor. Desconstruindo a afirmativa que deve ser analisada frente às narrativas comuns aos autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, descobre-se que, em regra, não há uma situação de flagrância comprovadamente constatada antes da invasão de domicílio, o que a torna ilegal, violadora de direito fundamental. Porém, como em um passe de mágica

juridicamente insustentável, por uma convalidação judicial, a apreensão de objetos ou substâncias que sejam proibidos ou indicativos da prática de crime e a prisão daquele(s) a quem pertença(m) travestem de legalidade uma ação essencialmente – e originariamente – violadora de direito fundamental. (GODOY; COSTA, 2012, p.57)

Nesse sentido, o posicionamento da Corte não é no sentido de esvaziamento da ação policial, mas que assim como um julgador os agentes de polícia atuem com parâmetros objetivos de justificação, também denominados de “standards de prova” que estabelece para além da dúvida razoável elemento justificante da atuação policial.

De outra banda, em contraposição à tese aventada pela Corte Superior, salienta-se que no Congresso Nacional tramita um Projeto de Lei de Nº 1.532, de 07 de junho de 2022, que dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública.

Este Projeto de Lei traz em sua exposição de motivos a seguinte justificativa:

A abordagem policial e a revista pessoal são ações essenciais à prevenção da violência e da criminalidade e intrínsecas às atribuições da polícia. No entanto, a legislação atual estabeleceu a busca pessoal como instrumento de produção de provas, negligenciando sua função preventiva, típica da polícia ostensiva.

Após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pelos critérios de convicção da polícia quanto à atitude suspeita do indivíduo, o tema que já era urgente, tornou-se urgentíssimo. É fundamental ter soluções legislativas que fortaleçam o Estado e deem eficácia ao trabalho das polícias. Na nossa compreensão, é necessário admitir a busca pessoal como medida de prevenção à violência e à criminalidade, e garantir ao policial a discricionariedade, o arbítrio e a conveniência de sua realização, ações que são intrínsecas à atividade do policial. [...]

A Polícia Militar, por exemplo, em que seu papel precípua e dever constitucional é o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a abordagem policial está associada à sua própria natureza preventiva e a exigência legal da manutenção da ordem pública. Assim, é impossível exercer a determinação constitucional do art. 144 sem que o policial possa exercer a abordagem - busca pessoal ou veicular.

Ressalta-se que na prática de atos discricionários existe o mérito administrativo, que consiste na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos quando realizados com razoabilidade ou proporcionalidade.

Na visão defendida pelo Projeto de Lei Nº 1.532, compreende-se que a busca pessoal deve garantir ao policial que, para atuar de forma preventiva à violência e à criminalidade, haja de forma discricionária, arbitrária e conveniente. É sob essa perspectiva que o Projeto de Lei define o conceito da abordagem policial:

Art 2º. A abordagem policial, que tem caráter preventivo, é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e a prevenção da criminalidade e violência. [...]

§ 2º A abordagem será realizada quando o policial julgar necessário a garantia da segurança pública, para evitar ou interromper a prática delitiva, para sua proteção e de terceiros, e dela pode decorrer a revista pessoal.

Face às duas visões levantadas: ausência legislativa objetiva na definição do instituto de “fundada suspeita” e, de outro lado, a criação legislativa de regulamentação discricionária da atividade policial (Projeto de Lei Nº 1532/2022), é que se define a maior argumentação do presente trabalho: a discricionariedade, como elementar básica da atividade policial (em sentido lato senso), ausente de uma definição legal balizadora, torna o exercício arbitrário.

Essa arbitrariedade se desvela na desigualdade que não é objeto previsto em lei, como consequência, outros princípios dos atos administrativos como impessoalidade, isonomia e igualdade são totalmente violados.

Ademais, cabe destacar que as abordagens policiais constituem interações sociais diárias entre cidadão e os agentes de polícia, tratando-se de uma relação complexa entre o Estado e a Sociedade Civil, haja vista que, em decorrência de ausência de normatividade na definição do que seja, objetivamente, “fundada suspeita”, prepondera fatores extrajurídicos que influenciam no processo cognitivo de construção da suspeição policial na realização das abordagens policiais por parte dos agentes de segurança.

Com efeito, esses fatores extrajurídicos decorrem de percepções socialmente construídas de outras definições diversas, seja de gênero, social, étnica, racial, inclusive de localizações geográficas, ocasionando uma categorização subjetiva de indivíduos suspeitos que, justamente, por ausência normatividade objetiva, ocasiona uma extensão ainda maior de discricionariedade da Polícia Militar, passando a atuar de forma arbitrária.

É partindo dessa perspectiva de análise que se “formam” pressupostos tangenciados de valores subjetivos para a construção e o tratamento do suspeito policial, que buscamos compreender os seus fundamentos de criação. Primeiro, cabe destacar, em razão dos estudos sociológicos, que as interações sociais violentas, nelas abrangidas primordialmente as interações entre a instituição da Polícia Militar e da Sociedade reside na relação existente entre o imaginário do medo e a legitimação da violência como fonte de resolução de conflito. Essa construção histórica que alcançou o status de uma possível “qualidade social” fez com que essa

insegurança social passasse a “permitir” ao Estado a capacidade de ser mais autoritário e ter leis mais punitivas como forma legítima de proteção social para fins de diminuição da violência e da criminalidade. Tal cultura cria como resultado uma espécie de decadência moral da sociedade (TEIXEIRA E PORTO, 1998).

Nesse sentido, é que devemos nos atentar que o agente de polícia, também advém desta sociedade e, como não poderia ser de outro modo diverso, o medo também influencia no seu cotidiano como policial, ainda mais pela razão do seu próprio trabalho lidar com a criminalidade como objeto de ofício. A consequência é única, os policiais se sentem vulneráveis dentro do sistema de proteção social e passam a exercer a violência como direito legitimamente aceito em razão das imprevisibilidades, inclusive legais, da profissão.

Nesta senda, conforme Costa (1994), a análise do comportamento policial não pode ser dissociada das demais análises estruturais, sejam elas políticas, econômicas e sociais do próprio bojo social. Destarte, as ações nada mais são do que um processo cognitivo e de atuação policial inseridas num contexto social, tolerado por diversos grupos sociais que, em última análise, sequer sofre qualquer atuação policial.

O mister policial no Brasil, consoante Holloway (1997) demonstra que o processo de “formação” dos policiais decorreu da estrutura colonização do país, na transição do Brasil Colônia para Nação, as províncias influenciaram na formação do sistema policial público. Para o Holloway (1997, p. 45): “Os capitães-do-mato, os caçadores de recompensas e as milícias formavam uma espécie de protopolícia. Eram sujeitos armados que tinham permissão dos governantes para controlar os escravos e caçar os escravos fugitivos.”

Nesse sentido, já fica claro que o papel da polícia, na Colônia, era o de controlar os escravos, no sentido de preservar a ordem social, reforçando os interesses das elites brasileiras que na época era escravocrata e aristocrática.

Esse controle social é que orienta as ações policiais e constroem os suspeitos policiais e fica a grande questão: em que medida os suspeitos policiais assemelham-se às percepções sociais de um criminoso? Há identidade entre as estratificações sociais e a incidência delituosa justificante para a manutenção desse controle social percebido? O presente trabalho tenta demonstrar que a historicidade é elemento inexorável para formação categorizada da suspeição na atividade policial e no bojo da sociedade brasileira.

Em seguida, fizemos análises dos tipos de interações entre polícia e indivíduos como um processo social complexo, cujos os fatores de natureza racial determinam, por ausência de uma objetiva acerca da definição de “fundada suspeita” para a contribuição de um processo

cognitivo, que formam o instrumento simbólico de criminalização institucionalizada da atividade policial.

Para que haja uma compreensão dos controles estatais como controle social retomamos o contexto histórico. Na formação das Polícias Militares, ainda no período do Brasil Império, os suspeitos eram, em grande parte, os capoeiristas, segundo (Holloway, 1997), sendo a capoeira considerada uma dança e uma luta cultivada e praticada pelos negros, tanto os escravos, quanto os libertos, tinham vigilância e repressão dos indivíduos voltadas para quem apresentava essas características:

O inimigo da polícia do Rio de Janeiro era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violam as regras de comportamento estabelecidas pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. [...] O contato com o inimigo advinha de ações de guerrilha dos bandos de capoeira, de atos subversivos como fugir ao controle de seu dono e recusar-se a trabalhar, e de uma infinidade de pequenas violações individuais, que iam do pequeno furto ao atrevimento de ficar nas ruas depois do toque de recolher. (HOLLOWAY, 1997)

Destaca-se que havia toda uma hierarquia na prática da capoeira e aliada a essa característica de luta eram alicerces que preocupavam as autoridades legais da época. Nesse sentido, é que essa prática era objeto de reprimenda pelos policiais, pois havia proibição jurídica para prática desta manifestação de matriz africana. Com efeito, qualquer aglomeração de negros já havia suspeição da prática do art. 402 do Código Penal da República, em 1890, que vedava expressamente fazer nas ruas a “capoeiragem”. Após, com desenvolvimento da sociedade, iniciou-se a industrialização brasileira e, novamente, segmentos da sociedade influenciaram a construção de um novo suspeito, os que não estivessem empregados, criando a categoria do “vadio/vagabundo”. Assim como na capoeira, a legislação vigente permitia que a polícia reprimisse todos aqueles que não apresentassem vínculo empregatício, como práticas estatais de manutenção da ordem pública, mais sempre como pano de fundo um viés ligado à política econômica vigente.

Dessa forma, devemos lembrar que a profissão policial, dentro do seu papel estatal, também é educadora, como exemplo, podemos citar que o policial se torna um prestador de serviço público, seja como um educador de trânsito, seja como um agente orientador de informações no sentido de que caminho seguir para evitar acidentes, entre outros. O policial é um ator social envolvido diretamente nos cenários de construção desta realidade social, sua função - ao mesmo tempo que é influenciada - também influencia, por meio das abordagens policiais, a reprodução e geração de um saber, que é compartilhado e compactuado

pela sociedade, e informa quais são as condutas permitidas em determinados locais e em determinadas horas, a exemplo de um indivíduo negro, que, transitando durante a noite, em um lugar ermo, constitui um fator de suspeição e, por consequência, alvo de suspeição.

Em razão destas questões de dominação social, a ação policial, com suporte jurídico, vale-se de um respaldo estatal, para usar ações não explicáveis e injustificáveis, demonstrando um poder discricionário legítimo, reflexivo do sistema social brasileiro, que é elitista, patrimonialista e segregacionista, permitindo uma categorização policial de agir de formas diversas em uma ação policial de idênticas circunstâncias jurídicas.

Assim, fica evidente que essa estratificação social e os instrumentos de distribuição de “privilégios”, permitindo acessos variados a indivíduos diversos, porém que reúnem as mesmas circunstâncias, demonstram o quanto a sociedade brasileira continua harmoniosa na contradição efetiva de distribuição de direitos e deveres, gerando um poder discricionário da polícia.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), melhor conceitua discricionariiedade administrativa, concluindo que:

Discricionariiedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2015: 48)

Ademais, corroborando com falha policial ao adotar a discricionariiedade como elemento de classificação do indivíduo, Lima (1995), ao assevera que:

[...] a polícia usa poderes discricionários, que lhe foram concedidos pela função de seu poder de vigilância. O exercício desses poderes discricionário implica uma flexibilidade de aplicação da lei. O poder de vigilância é exercido de conformidade com o julgamento policial da conduta ‘latente’ do indivíduo, determinada por condições sociais e culturais particulares. Nestes casos o que se torna importante não são os fatos presentes, mas o futuro criminal latente das pessoas envolvidas em situações ilegais (LIMA, 1995, p. 121).

Nesse mesmo sentido, reafirmamos que há uma sinergia de compatibilização entre as ações policiais e o sistema de controle nas searas jurídica, política, cultural, política, econômica e, principalmente, racial que qualificam os indivíduos dentro do sistema vigente, em “civilizados”, em que o policial fará a função de auxiliar, e “não-civilizados”, em que a função policial será de vigilância, sob uma perspectiva híbrida:

conhecimento adquirido da doutrina policial e conhecimento advindo do conhecimento empírico – “de rua”.

Entretanto, cabe observar que, por mais que haja compatibilização entre os sistemas, também há hierarquia nessas interações, como visto, ao longo da história, o poder econômico e o poder político são frequentemente utilizados para referenciar as reais estruturas de poder. Nesse sentido, quando um indivíduo é abordado e fala a seguinte expressão: “Você sabe com que está falando?” Este artifício serve para demonstrar uma espécie de “identidade social vertical”, a fim de esclarecer dentro dos sistemas quem é o superior e quem é o subordinado. (SILVA, 2009, p. 158).

Além desta expressão que tem um nítido caráter de coação de quem se coloca numa posição superior são utilizadas para informar aos agentes policiais que a pessoa abordada não se trata de indivíduo, igual a todos os outros, que, pela ótica jurídica e pela razão de todos serem iguais perante a lei, não poderia haver distinção, entretanto, fazem essa distinção para serem uma pessoa, com história e posição social. (SILVA, 2009, p. 167).

Faz-se fundamental essa alteração legislativa. A ausência de norma objetiva na definição do instituto da “fundada suspeita” é fato preponderante para que o Estado que, *a priori*, deveria promover a paz social de forma igual para todos, por inércia legislativa, impacta num exercício policial não-padronizado, ditado por questões de estratificação social, gerando desigualdade social e esfacelamento democrático.

Outra questão que urge destacar no contexto de dominação social é a questão do Perfilamento Racial. De início, o termo racial *profiling* em português perfilamento racial, passou a ser utilizado nos Estados Unidos como forma para se referir a um tipo relacional definidos por práticas tendenciosas raciais para identificação de suspeitos. Essas condutas são normalmente utilizadas durante as abordagens policiais e orienta-se por critérios de raça e cor da pele para que se possa determinar sua ação na forma para obtenção do controle e suspeição sobre a população negra.

No Brasil, o perfilamento racial vem ganhando grande visibilidade na esfera pública, pois se tornou possível sua identificação através de um conjunto de marcadores sociais de diferença que estão presentes de maneira marcante no grupo mais atingido, como exemplo: raça, classe, do gênero masculino, da geração e da sua localização. Assim, o debate que surge

tem como foco principal quais seriam as consequências trazidas através da utilização do perfilamento racial?

Nesse sentido, o debate sobre as consequências do perfilamento racial vem alimentando cada vez mais as notícias dos jornais e internet, através da circulação de imagens, vídeos e matérias que falam principalmente sobre a ocorrência de casos e as formas de estratégias para o enfrentamento a este tipo de violência racial baseada em uma tomada de decisão com bases discriminatórias por parte dos agentes da lei. Deve se frisar que, as pesquisas existentes em sua maioria, concentram os seus esforços sobre o grupo mais vulnerável e que sofre este tipo de abordagem, isto é, os jovens negros. (Adorno, 1996; Amar, 2005; Bento, 2005; Pinc, 2007; Barros, 2008; Muniz, 2016; Assunção et al, 2020).

Ainda assim, tal fenômeno não é exclusivo do Brasil, estando também presente em diversos países como por exemplo os Estados Unidos. Um dos exemplos mais marcantes foi o caso que ocorreu em Minnesota, caso George Floyd, homem negro que foi assassinado por policial homem e branco, que gerou um levante mundial e colocou em evidência a campanha de mobilização do movimento Black Lives Matters (Vidas Negras Importam), o que tornou perceptível a existência da luta contra as práticas baseadas no perfilamento racial.

Outro caso marcante ocorrido, foi o caso de Genivaldo de Jesus Santos, homem de 38 anos, que morreu vítima da conduta adotada pela Polícia Rodoviária Federal – PRF, o caso ocorreu em Sergipe, Genivaldo ao ser abordado cooperou em todas as solicitações feitas pelos policiais, contudo ao ficar nervoso e a questionar a respeito do motivo que levou sua abordagem, foi derrubado e contido, logo em seguida sendo colocado no camburão e por resistência os policiais jogaram gás de pimenta e gás lacrimogêneo, o qual formou uma espécie de câmara de gás e o levou a morte, gerando comoção nacional e internacional.

Ao se analisar a forma como é aplicado, o *modus operandi*, é nítida a forma diferenciada que acaba segregando, de uma forma não oficial, negros e brancos, no qual o negro quase sempre é posto num lugar de subcidadania diferentemente ao tratamento privilegiado recebido pelos brancos em mesma situação. Vale ressaltar que os homens negros não só vivenciam como estão sujeitos potencialmente em sofrer uma abordagem policial abusiva podendo ser levado a tragédia similar como o caso do assassinato de Floyd.

Essa visão do negro como inimigo é a responsável pela perda de vidas negras como: Genivaldo de Jesus, morto por câmara de gás em uma abordagem da policial da PRF, Rogério Ferreira da Silva Júnior, morto enquanto foi perseguido pela polícia no dia seu aniversário de 19 (dezenove) anos, sob alegação de legítima defesa, apesar não constar nenhuma arma

(PEIXOTO, 2020); João Alberto Silveira Freitas, 40 (quarenta) anos, morto por espancamento no supermercado na capital do Rio Grande do Sul (VALESCO et. al, 2020) Emerson Abílio da Silva, 21 (vinte e um anos), assassinado durante uma abordagem policial em Recife (FRANCA, 2020); entre tantas outras vidas esfaceladas

De outro lado, salientamos que esse apontamento não se exime somente às fronteiras brasileiras, como exemplo, podemos citar o brutal assassinato de George Floyd pela polícia americana. As mortes ocasionadas em razão do racismo devem ser igualmente lamentadas, formando o sinal patente do perfilamento racial.

É nesse sentido que a análise do presente trabalho demonstra a resultante de nossa população que fecha os olhos para a nossa própria realidade e, ao mesmo tempo, constrói, sob o panorama internacional, a visão de um Estado internacional benevolente, formado por uma sociedade filantrópica, atenta com a vida, com a integridade e com o direito de todos, enquanto se executa milhares de jovens negros periféricos, como uma conduta estatal legítima, de meros efeitos colaterais.

Não poderia encerrar este trabalho sem lamentar o quantitativo de vidas ceifadas derivadas de uma construção histórica que legitima a violência estatal, voltada para um “público alvo”, as abordagens policiais reproduzem o treinamento militar, alicerçado na visão do negro como inimigo. O quantitativo de vidas negras ceifadas é repleto de versões policiais duvidosas, mas aceitas como verdade pelas autoridades investigativas. A perpetuação do sistema segregatório se faz inclusive na ausência de qualquer política reparatória estatal que, corroborado com a ausência objetiva na definição legislativa do conceito de fundada suspeita, acarreta uma arbitrariedade institucional, por meio de abordagens violentas, reprodutoras das desigualdades sociais.

Nesse diapasão, diante da configuração institucional da Segurança Pública - braço auxiliar das forças militares, com ideologia de combate ao inimigo – associado ao contexto histórico do pós-abolicionismo – ausente de políticas públicas reparadoras – é que se formaram teorias para construção dessa desigualdade racial, haja vista que para a existência do racismo é necessário uma teoria que o sustente o sistema segregacionista, com utilização estatal, a fim de legitimar a lógica da desigualdade (ALMEIDA, 2019).

CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar como a ausência de objetividade normativa na definição no conceito de fundada suspeita pode gerar desigualdade racial a depender da cor da pele, bem como a influência histórica do regime escravista e a estruturação estatal, que se utiliza da violência institucional como resposta para perpetuação desse sistema.

O tema se mostra relevante haja vista o quantitativo de vidas negras ceifadas no decorrer de abordagens policiais e que continuam a existir em face, especialmente, da não observância dos direitos desta parcela vulnerável da população, bem como em decorrência do treinamento militarizado das polícias ostensivas, capacitadas numa sistemática oriunda das forças armadas de combate ao inimigo, e não de uma lógica de segurança pública voltada para a garantia do cidadão.

É nesse sentido que se destaca que - apesar de os noticiários divulgarem frequentemente a ocorrência cotidiana de novos episódios de violência no exercício da atividade policial direcionada a pessoas negras, jovens e periféricas e os dados demonstrem uma tendência progressiva do quantitativo de óbitos relativo a atuação dos agentes de segurança pública - o Estado permanece inerte, não criando qualquer programa de política pública, a fim de coibir a perda de tantas vidas negras que deveriam ser protegidas.

Tal postura cria uma atmosfera de indiferença, a qual foi demonstrada historicamente, por meio de uma análise estatística, uma estreita relação de manutenção de práticas e conceitos do regime escravagista, uma vez que, em grande parte, as principais vítimas oriundas das condutas policiais violentas são pessoas pobres e negras, tal qual ocorria na colonização do Brasil, construindo uma espécie de público alvo incidente de suspeição.

Com efeito, o que se percebe é a formação de uma política cada vez mais ampla de exclusão, encarceramento e morte da população negra deste país. Tudo, cabe ressaltar, com o intuito de viabilizar o embranquecimento da nação e uma visão distorcida de um provável desenvolvimento social, que, na perspectiva de uma sociedade racista, os negros são os verdadeiros empecilhos e os responsáveis pelo atraso civilizatório.

De outra banda, cabe ressaltar que, conquanto possa parecer arcaico o uso desses termos, destaca-se que é justamente uma abordagem defendida por um ideal social de uma parcela considerável da sociedade. Pois, mesmo passados mais de 132 (cento e trinta e dois) anos do período pós-abolição, a percepção é nítida, no sentido que as houve uma transmissão, de geração em geração, dos conceitos e práticas fomentadores de uma desigualdade fundamentada

na raça, ainda que velada, entretanto, latente. Resta evidente que os corpos negros que se aglomeram nas periferias, nas penitenciárias e até mesmo nas ruas do Brasil cotidiano possuem a mesma equivalência social-jurídica dos afrodescendentes que eram impiedosamente violentados, torturados e mortos nas grandes senzalas, sujeitados a condições inumanas.

E, similar àquela época em que se justificavam as condições de submissão dos escravizados sob o aspecto da legitimação religiosa e até mesmo científica, a cultura social hodierna consolidou, indevidamente, por meio de uma herança histórica perversa, a simbologia do negro como inimigo no imaginário popular apto a validar a violência policial e fundamentada na desigualdade social.

Ademais, importa ratificar que esta conjuntura justificativa, construída no sentido de colocar o homem branco como salvador da nação e fundamenta as violações à população negra como alcance necessário à sua redenção, é que se manifesta também o mito da Democracia Racial ao se negar as desigualdades em razão da cor da pele vivenciadas por esse povo. Pois, ao atribuir o fim de todas as mazelas ocorridas por quase 400 (quatrocentos) anos de regime escravagista a um decreto emancipatório, desprovido de qualquer política pública, é uma tentativa evidente de desabonar o Estado e a sociedade dominante de uma necessária reparação histórica, sendo, ao contrário, a demonstração atenuada de mais uma mácula da população negra: a indiferença.

Adotar uma súbita consciência relativa as barbaridades do regime escravagista que – transformava o benevolente Decreto da Princesa Isabel como ato responsável pela abolição da escravidão – é, mais uma vez, desconhecer toda a luta da população negra na conquista dos seus direitos e reforçar o ideário de salvação branca face a uma acomodação negra.

Nesse diapasão, forma-se um ideário social que - embora desprovido de veracidade e até mesmo contraditório em suas próprias premissas - é aderido e mantido por muitas pessoas, haja vista que, desde o período emancipatório, o cenário político-social nacional se bifurcou entre a formação e o fortalecimento da construção de um mito da democracia racial e a busca com supostas bases científicas a fim de justificar uma possível inferioridade dos povos de raça negra.

Ambas as vertentes, por mais absurdas que sejam, influenciaram o imaginário significativo de parcela da sociedade, a ponto de se considerarem superiores justamente porque são brancos, ou seja, uma realidade legitimamente subvertida.

Essa conjuntura se desvela de maneira sobressalente no contexto atual: as próprias eleições de 2018 se apresentaram cabalmente reveladoras de preconceitos e hipocrisias da

sociedade nacional, a qual, mesmo diante de um discurso de mito racial ao longo dos anos, carrega fortes conflitos envolvendo questões raciais.

Nesse sentido se faz necessária uma reconstrução da representatividade do negro como cultura essencial da real compreensão existencial perante o Estado. O modelo de organização da Segurança Pública baseada numa estrutura altamente militarizada como ideologia de combate ao inimigo precisa ser revisto. É imperiosa a participação da sociedade, com preponderância intelectual do negro, como elemento de reconhecimento e compreensão de experiência social, a fim de que seja combatida de forma efetiva o pensamento colonizado tão enraizado em nossa sociedade e que haja uma verdadeira ressignificação do cenário, só que agora sim, sendo o negro sujeito da sua própria história.

Face ao exposto, é o que o presente Trabalho propõe como forma de redução das desigualdades raciais e eliminação da subjetividade no exercício da atividade policial por meio de uma política pública legislativa (técnica jurídico-legislativa) em que se defina o conceito de fundada suspeita e ponha fim às arbitrariedades dos agentes policiais. Por isso, se torna não importante o reconhecimento de um estado institucionalizado e racista, pois, não confessar a estrutura racista é não reconhecer sua existência e, por consequência, inviabilizar a sua erradicação.

De outra banda, outra forma eficiente de redução das desigualdades é adoção de uma reorientação ideológica. É imperioso a utilização de uma medida educativa voltada para o curso de formação dos policiais militares (ético-política), como prevê o Projeto de Lei 5.245 de 2020, o qual determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação dos agentes de segurança pública, similar a inserção de abordagens de combate ao racismo, nos currículos de educação infantil, ensino fundamental e médio, em todo o país (PL 288/2022).

É com base nessas conclusões que podemos reduzir as desigualdades raciais e promover um Estado mais social.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 283-300, 1996.
- ALBUQUERQUE, Wlamyra R.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais, 2006.
- ALMEIDA, Silvio Luiz Gama de. **O que é racismo estrutural**. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PD4Ew5DIGrU>. Acesso em: 19 fev. 2022.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2019. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 11 set. 2019. Disponível em https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 13 out. de 2022
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2020. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 19 out. 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuariobrasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 2 set. de 2022.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2021. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 07 out. 2021. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuariobrasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 2 set. de 2022.
- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 02 ago. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>. Acesso em 2 set. de 2022.
- ANUNCIAÇÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Diego. Mão na cabeça: abordagem policial e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, p. 190-271, 2020.
- Atlas da Violência 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 27 ago. 2020. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/>. Acesso em 23 set. de 2022.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica**

ao racismo. 1989. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 1989.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acessado em 17 nov. 2019

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.532 de 16 de junho e 2015.** Dispõe sobre o uso progressivo da força por agentes do Estado. Disponível em: http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1363333 Acessado em 17 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.245 de 24 de novembro e 2020.** Determina a introdução de conteúdos relacionados a Direitos Humanos e combate ao racismo e outras formas de discriminação em cursos de capacitação de agentes de segurança pública e privada. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-etter/documento?dm=8908319&ts=1649260393865&disposition=inline>. Acessado em 21 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9).** EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&formato=PDF. Acessado em 21 ago. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

COSTA, Arthur T. M. Reformas Institucionais e as Relações entre polícia e a sociedade em Nova Iorque. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1., 2004.

COSTA, Natália Alexandre. **Espaços negros na cidade do pós abolição:** São Carlos, um estudo de caso. 2015. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) - Instituto de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Juiz de fora: Editora UFJF, 2005.

FILHO, Enio Walcacer de Oliveira. **A criminalização do negro e das periferias na história brasileira.** Vertentes do Direito, Tocantins, v. 3, n. 1, p. 60-75, 2016.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patricia Silveira; RODRIGUES, Rute Imanishi. **Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: Continuidades e perspectivas**. 2009.

FRANCA, Inácio. PM mata jovem negro e provoca revolta em comunidade do Recife. **Correio Brasiliense**, 12 out. 2020. Disponível em <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2020/10/4881662-pm-mata-jovemnegro-e-provoca-revolta-em-comunidade-do-recife.html>. Acesso em 29 set. 2022.

FRAYZER, Darnella. **Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA**. G1, 27 maio 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-dehomem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causaindignacao-nos-eua.ghtml>. Acesso em 2 out. de 2022.

GODOY, Arion Escorsin de; COSTA, Domingos Barroso da. Desconstruindo mitos: sobre os abusos nas buscas domiciliares ao pretexto de apuração do delito de tráfico de drogas. **Boletim do IBCCRIM**, 7 jun. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/5797/>. Acesso em: 11 nov. 2022

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 1997

JESUS, Eunice Aparecida. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1980.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia das cidades do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxo; tradução de Otto Miller**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARINGONI, Gilberto. O Destino dos Negros após a Abolição. **Desafios do desenvolvimento**, São Paulo, v. 70, n. 8, 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28

MARQUES, Marília. “A cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil”, diz ONU ao lançar campanha contra violência. G1, 7 nov. 2017. Disponível em <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/a-cada-23-minutos-um-jovem-negromorre-no-brasil-diz-onu-ao-lancar-campanha-contraviolencia.ghtml>. Acesso em 30 set. de 2022.

MENEZES, Luiz Fernando. **Desenhamos fatos sobre violência policial no Brasil. Aos fatos**, 13 set. 2019. Disponível em <https://www.aosfatos.org/noticias/desenhamosfatos-sobre-violencia-policial-no-brasil/>>. Acesso em 23 set. de 2022.

MINGUARDI, Guaracy. **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. São Paulo, 2013.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita**. São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Caroline. **Especialistas analisam o que está por trás da violência policial**. Rede Brasil Atual, 2 out. 2020. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/10/especialistas-analisam-oque-esta-por-tras-da-violencia-policial/>. Acesso em 20 nov. de 2020.

OLIVEIRA, Joana D'Arc de. BORTOLUCCI, Maria Angela P. C. S. **A criminalização da cor como estratégia de segregação espacial na cidade higienista da pós abolição**. São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, Thiago R.; OLIVEIRA, André Rodrigues; ADORNO, Sérgio. **Legitimidade Policial: um modelo de mensuração**. São Paulo, 2018.

PEIXOTO, Sinara. Jovem é morto no dia do aniversário durante abordagem da PM em SP. **CNN BRASIL**, 10 ago.2022. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/jovem-e-morto-no-dia-do-aniversario-durante-abordagem-da-pm-em-sp/> . Acesso em 23 set. de 2022

PINC, Tânia Maria. **Treinamento Policial: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua**. São Paulo, 2011.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Autoritarismo e transição**. São Paulo, 1991.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos**. 2018.

PIRES, Thula; FREITAS, Felipe da Silva. **“21 de março: reafirmando a luta contra o escravismo e suas manifestações contemporâneas”**. Empório do direito, 13 mar. 2017. Disponível em <https://emporiiododireito.com.br/leitura/21-de-marcoreafirmando-a-luta-contra-o-escravismo-e-suas-manifestacoes-contemporaneas>. Acesso em 27 set. de 2022.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Missão das forças policiais**. Âmbito Jurídico, 31 ago. 2000. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/missao-das-forcas-policias/>. Acesso em 10 out. de 2022.

SCATOLINO, et al. **Manual de Direito Administrativo**, 2012, Editora JusPodivm, p. 256
SCHWARCZ, Lilia. **Quase pretos, quase brancos**. Revista Pesquisa FAPESP. Ed. 134. Abr. 2007.

SCHWARCZ, Lilia. **A entrada das teorias raciais no Brasil**. Canal da Lili. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=93f7nkbD7tY>

SILVA, Daniel Neves. **"Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?"**, Brasil Escola. Disponível em <https://brasilescuela.uol.com.br/historiab/como-ficouvida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>
Acesso em 27 nov. de 2020.

SILVA, Daniel Neves. **Revolução Haitiana. Mundo Educação**. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-america/revolucaohaitiana.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Haitiana%20foi%20uma,Domingos%20a%20partir%20de%201791>. Acesso em 8 out. de 2022.

SILVA, Gilvan Gomes. **A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. 2009. Dissertação (Mestrado ao Departamento de Sociologia) – UnB, Brasília, 2009. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4102/1/2009_GilvanGomesdaSilva.pdf

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista liberdades**, n. 18, jan./abr. 2015. Disponível em:
https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/23/Liberdades18_Artigo5.pdf . Acesso em 11 abril. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional** Positivo . 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEIXERA, Maria Cecília Sanches e PORTO, Maria do Rosário Silveira. **Violência, insegurança e imaginário do medo** . Cadernos Cedes, ano XIX, nº 47, 1998.

VALESCO, Clara; GRADIN, Felipe; CAESAR, Gabriela. **Nº de pessoas mortas pela polícia cresce no Brasil no 1º semestre em plena pandemia; assassinatos de policiais também sobem**. G1, 3 set. 2020. Disponível em
<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/no-de-pessoas-mortas-pela-policia-cresce-no-brasil-no-1o-semester-em-plena-pandemia-assassinatos-de-policiais-tambem-sobem.ghtml>>. Acesso em 1º out. de 2022.

VIEIRA, Hector Luis Cordeiro. DIREITOS HUMANOS, RACISMO E COTAS RACIAIS A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA ANTIRRACISTA COM BASE EM RECONHECIMENTO E CONSIDERAÇÃO. 2019. **Revista do Centro Sérgio Buarque de Holanda da Fundação Perseu Abramo**. Ed.n. 17 - Dossiê
Disponível em: <https://revistaperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/299/246>. Acessado em 8 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004